



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PAUTA DA 27^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**21/05/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Flávio Arns
Vice-Presidente: Senadora Professora Dorinha
Seabra**



Comissão de Educação e Cultura

**27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/05/2024.**

27ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 454/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	12
2	PL 5395/2023 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	31
3	PL 3905/2021 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	67
4	PL 3097/2021 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	109
5	PL 2223/2021 - Terminativo -	SENADOR WILDER MORAIS	137
6	PL 1063/2022 - Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	152

7	PL 5068/2023 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	170
8	PL 1227/2023 - Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	188
9	PL 1058/2024 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	198
10	REQ 39/2024 - CE - Não Terminativo -		208
11	REQ 40/2024 - CE - Não Terminativo -		210
12	REQ 41/2024 - CE - Não Terminativo -		213
13	REQ 43/2024 - CE - Não Terminativo -		216

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

VICE-PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES			
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)	Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900 AL 3303-6083 PB 3303-5934 / 5931 PI 3303-6130 / 4078 PB 3303-2252 / 2481 RO 3303-2470 / 2163 MG 3303-3100 / 3116 RN 3303-1148 CE 3303-6460 / 6399 DF 3303-6049 / 6050	1 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6) 2 Marcio Bittar(UNIÃO)(3)(6) 3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)(6) 4 Alessandro Vieira(MDB)(3)(6)(7)(8) 5 Leila Barros(PDT)(3) 6 Plínio Valério(PSDB)(3) 7 VAGO(16) 8 VAGO 9 VAGO 10 VAGO	SC 3303-2200 AC 3303-2115 / 2119 / 1652 MS 3303-1775 SE 3303-9011 / 9014 / 9019 DF 3303-6427 AM 3303-2898 / 2800
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(3)				
Efraim Filho(UNIÃO)(3)				
Marcelo Castro(MDB)(3)				
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)				
Confúcio Moura(MDB)(3)				
Carlos Viana(PODEMOS)(3)				
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)				
Cid Gomes(PSB)(3)				
Izalci Lucas(PL)(3)				
Jussara Lima(PSD)(2)	Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)	PI 3303-5800 RN 3303-2371 / 2372 / 2358 MS 3303-6767 / 6768 GO 3303-2092 / 2099 CE 3303-5940 RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235 PE 3303-2423 PR 3303-6301	1 Irajá(PSD)(2) 2 Lucas Barreto(PSD)(2) 3 VAGO(2)(14) 4 Daniella Ribeiro(PSD)(2) 5 Sérgio Petecão(PSD)(2) 6 Fabiano Contarato(PT)(2) 7 Jaques Wagner(PT)(2) 8 Humberto Costa(PT)(2) 9 VAGO	TO 3303-6469 / 6474 AP 3303-4851 PB 3303-6788 / 6790 AC 3303-4086 / 6708 / 6709 ES 3303-9054 / 6743 BA 3303-6390 / 6391 PE 3303-6285 / 6286
Zenaide Maia(PSD)(2)				
Nelsinho Trad(PSD)(2)				
Vanderlan Cardoso(PSD)(2)				
VAGO				
Janaína Farias(PT)(24)(2)				
Paulo Paim(PT)(2)				
Teresa Leitão(PT)(2)				
Flávio Arns(PSB)(2)				
Wellington Fagundes(PL)(17)(1)(11)(21)(20)	Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775 RJ 3303-6640 / 6613 ES 3303-6370 SP 3303-1177 / 1797 RO 3303-2714	1 Eduardo Gomes(PL)(1)(11) 2 Zequinha Marinho(PODEMOS)(1)(11) 3 Rogerio Marinho(PL)(1)(11) 4 Wilder Moraes(PL)(12) 5 Marcos Rogério(PL)(18)(19)	TO 3303-6349 / 6352 PA 3303-6623 RN 3303-1826 GO 3303-6440 RO 3303-6148
Carlos Portinho(PL)(1)(11)				
Magno Malta(PL)(1)(11)				
Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11)				
Jaime Bagatollo(PL)(23)(18)(19)(22)				
Romário(PL)(1)(5)(10)	Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Esperidião Amin(PP)(1)(5)(10)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Laércio Oliveira(PP)(1)(10)		SE 3303-1763 / 1764	2 Dr. Hiran(PP)(1)(10)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)		DF 3303-3265	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(10)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta, Astronauta Marcos Pontes, Laércio Oliveira, Esperidião Amin e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Romário, Eduardo Gomes, Zequinha Marinho, Rogerio Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Jussara Lima, Zenaide Maia, Nelsinho Trad, Vanderlan Cardoso, Augusta Brito, Paulo Paim, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Daniella Ribeiro, Sérgio Petecão, Fabiano Contarato, Jaques Wagner e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Efraim Filho, Marcelo Castro, Veneziano Vital do Rêgo, Confúcio Moura, Carlos Viana, Styvenson Valentim, Cid Gomes e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Marcio Bittar, Soraya Thronicke, Alan Rick, Ivete Silveira, Leila Barros e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Flávio Arns e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Romário foi designado membro titular e o Senador Esperidião Amin, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Ivete da Silveira, Marcio Bittar, Soraya Thronicke e Alan Rick foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (10) Em 31.03.2023, os Senadores Romário (vaga cedida ao PL), Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS, para compor a Comissão (Ofs. nºs 69/2023-BLVANG e 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (11) Em 31.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Carlos Portinho, Magno Malta e Astronauta Marcos Pontes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Gomes, Zequinha Marinho e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).
- (12) Em 04.04.2023, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 75/2023-BLVANG).
- (13) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (14) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (15) Em 30.05.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Professora Dorinha Seabra Vice-Presidente deste colegiado, em razão de renúncia do Senador Cid Gomes (Of. 146/2023-CE).

-
- (16) Em 05.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 107/2023-BLDEM).
- (17) Em 11.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 129/2023-BLVANG).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 24.10.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular e o Senador Marcos Rogério, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 154/2023-BLVANG).
- (20) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (21) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 171/2023-BLVANG).
- (22) Em 29.11.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 183/2023-BLVANG).
- (23) Em 26.02.2024, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 005/2024-BLVANG).
- (24) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498
FAX:

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 21 de maio de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

27^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão do item 7. (17/05/2024 13:00)
2. Inclusão do relatório do item 1. (17/05/2024 13:39)
3. Inclusão do item 13. (17/05/2024 17:04)
4. Inclusão do relatório do item 2. (20/05/2024 13:49)
5. Incluída complementação de voto do item 4. (20/05/2024 20:47)
6. . (21/05/2024 08:41)
7. Inclusão de novo relatório do item 1. (21/05/2024 09:48)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 454, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1, nos termos do substitutivo que apresenta

Observações:

1. *Em 05/03/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.*
2. *Em 28/02/2024, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Flávio Arns (PSB/PR).*
3. *Em 14/05/2024, foi concedida novamente vista coletiva, tendo em vista que foi apresentado novo relatório com emenda substitutiva ao projeto.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda 1 \(CE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 5395, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto.*
2. *Em 20/05/2024, foi recebida a Emenda n.1, de autoria do Senador Alessandro Vieira.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Emenda 1 \(CE\)](#)
[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3905, DE 2021

- Não Terminativo -

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação com emendas

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3097, DE 2021

- Terminativo -

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.

Autoria: Senador Jaques Wagner

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do projeto e das emendas nº 1 e nº 2 - CMA, com duas emendas que apresenta e uma subemenda à emenda nº 1-CMA.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nº 1 e nº 2 - CMA.
2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 3 \(CE\)](#)

[Emenda 4 \(CE\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 2223, DE 2021

- Terminativo -

Autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso e dá outras providências.

Autoria: Senador Wellington Fagundes

Relatoria: Senador Wilder Morais

Relatório: Pela aprovação com três emendas que apresenta

Observações:

1. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 1063, DE 2022

- Terminativo -

Dispõe sobre a instituição da Campanha "ABRIL VERDE", em âmbito nacional, no mês de abril de cada ano, dedicada à prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao Projeto.
2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 07/05/2024.
3. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
4. Em 18/04/2024, foi realizada audiência pública destinada a instruir a matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 5068, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela conversão do projeto em indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 133, inciso V, alínea “e”, do RISF

Observações:

1. Em 14/05/2024, o projeto foi retirado de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 1227, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, para reconhecer as quadrilhas juninas como manifestação da cultura nacional.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Daniella Ribeiro

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 07/05/2024.
2. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI N° 1058, DE 2024****- Terminativo -**

Declara Patrono da Historiografia Brasileira Francisco Adolfo de Varnhagen, o Visconde de Porto Seguro.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 10**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 39, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 28/2024 - CE seja incluído o Senhor Fábio Guedes Gomes, Secretário Executivo da Iniciativa para a Ciência e Tecnologia no Parlamento – ICTP.Br.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 11**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 40, DE 2024**

Requer, nos termos do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão no exterior, com ônus para o Senado Federal, em Buenos Aires (Argentina), de 26/07/2024 a 02/08/2024, a fim de participar, como membro do Fórum Nacional de Educação (FNE) e presidente da Ceensino/CEC-Senado, do 10º Congresso Mundial da Internacional da Educação. Comunica, nos termos do art. 39, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que estarei ausente do País de 26/07/2024 a 02/08/2024, para desempenho desta missão.

Autoria: Senadora Teresa Leitão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 12**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 41, DE 2024**

Requer que na Audiência Pública objeto do REQ 34/2024 - CE, com o objetivo de instruir o PL 5950/2023, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir educação e administração financeira nos currículos da educação básica” seja incluído o seguinte convidado: o Doutor Paulo Roque Khouri, Advogado, Jornalista, Mestre e Doutor em Direito, com intensa atuação na defesa do consumidor.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 43, DE 2024

Requer a realização de ciclo de debates, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente, com o objetivo de debater e celebrar os 25 Anos da Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA (Lei 9.795/1999)

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:
[Requerimento \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 454, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2144486&filename=PL-454-2022



Página da matéria



Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
§ 6º O poder público é autorizado a compartilhar e a publicizar dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar a que se referem o inciso I do § 1º deste artigo e o inciso V do *caput* do art. 9º desta Lei, na forma do inciso III do *caput* do art. 7º e do inciso IV do § 1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 7º A autorização a que se refere o § 6º deste artigo estende-se ao compartilhamento e à



publicização de dados e microdados desagregados coletados no processo de realização dos seguintes exames, entre outros, considerado o ciclo completo de realização do exame:

I - exames e sistemas de avaliação da educação básica;

II - exames e sistemas de avaliação de competências de jovens e adultos;

III - exames e sistemas de avaliação do ensino médio;

IV - exames e sistemas de avaliação do ensino superior; e

V - outros exames e sistemas de avaliação educacional realizados pelo poder público.

§ 8º A imposição de condicionantes de anonimização e de pseudonimização ao compartilhamento de dados e microdados coletados na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo depende de regulamento comum da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

§ 9º O regulamento comum a que se refere o § 8º deste artigo observará o disposto no § 2º do art. 55-J da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 10. Enquanto não disciplinado o regulamento comum a que se refere o § 8º deste artigo, não serão impostas condicionantes ao compartilhamento e à publicização de dados e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

micrdados coletados na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, vedadas a supressão de compartilhamento e a publicização de dados.

§ 11. Na edição do regulamento comum a que se refere o § 8º deste artigo, considerar-se-á o conceito de pseudonimização disposto no § 4º do art. 13 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)." (NR)

Art. 3º O regulamento comum a que se refere o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), deverá ser editado em até 6 (seis) meses contados da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de abril de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 225/2022/SGM-P

Brasília, 20 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 454, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 92615 - 2

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art5
- art5_par8

- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

- art7_cpt_inc3
- art13_par4
- art26_par1_inc4
- art55-10_par2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

EMENDA N° - CE
(ao PL nº 454, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao §6º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 454, de 2022:

“Art. 2º

“Art. 5º

.....

§ 6º O poder público é obrigado a compartilhar e a publicizar dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar a que se referem o inciso I do § 1º deste artigo e o inciso V do caput do art. 9º desta Lei, na forma do inciso III do caput do art. 7º e do inciso IV do §1º do art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em relevo realiza uma singela, porém necessária alteração: substitui a palavra “autorizado” por “obrigado”, no tocante ao dever do Poder Público de compartilhar e a publicizar dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar, no âmbito do §6º do art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 454, de 2022.

Primeiramente, cabe lembrar que atualmente o Poder Executivo já é autorizado a fazê-lo, dado que, até 2022, publicava os microdados do censo escolar de forma ampla, sem quaisquer restrições de acesso. Logo, o uso dessa expressão torna o projeto absolutamente inócuo e desnecessário.

Com efeito, o uso do comando imperativo é necessário porque, desde 2022, o Inep adotou decisão desrazoada de restringir o acesso do público aos microdados do Censo Escolar, os quais sempre foram, até então, publicados sem restrições, sob a justificativa de que seria para “suprimir a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

possibilidade de identificação de pessoas, em atendimento às normas previstas na Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)”.

Todavia, há atualmente um grande clamor por parte da sociedade contra tal decisão do Inep: as universidades públicas e entidades de pesquisa científica sem fins lucrativos que atuam no setor educacional alegam que a restrição de dados feita pelo Inep revela-se excessiva e desproporcional, ocasionando prejuízos à transparência, às avaliações e controle social de políticas públicas, bem como danos à pesquisa científica em si. Exemplo disso é o posicionamento público de 35 entidades sem fins lucrativos e associações de pesquisa divulgado em 22 de fevereiro de 2022, no qual se insurgem contra a restrição de dados realizada pela autarquia.

De fato, a emenda vem ao encontro dos anseios da sociedade civil externadas na audiência pública da Comissão de Educação e Cultura (CE) no dia 26/10/2023, presidida pelo senador Flávio Arns. Na ocasião, diversas entidades da sociedade civil cobraram do Executivo acesso aos microdados do Censo Escolar.

Inclusive, na referida audiência pública, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em fala de seu representante, garantiu que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei 13.709/2018) não pode ser usada para impedir o acesso a dados tão necessários para as políticas públicas educacionais. Ademais, a ANPD informou na ocasião que a lei estabeleceu um regime jurídico especial que reconhece a possibilidade de acesso a dados pessoais, inclusive os de natureza sensível, para a realização de estudos e pesquisas, desde que observadas as normas e as medidas de prevenção e de segurança.

Ora, se a própria entidade governamental que assume as funções de guardião da segurança de dados entende que a medida restritiva do INEP se revela prejudicial às pesquisas de políticas públicas, isso é prova mais do que suficiente de que a presente emenda é necessária para resguardar o direito de pesquisa científica e de acesso a informação da sociedade civil no tocante aos dados educacionais, protegendo tais direitos constitucionais contra decisões arbitrárias do INEP.

Sabemos que é necessário resguardar a privacidade das pessoas, porém não se pode desconsiderar por completo postulados igualmente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

importantes, como a transparência e a publicidade, que são princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Para ilustrar o problema gerado pela restrição de dados, as entidades alegam que não é possível, por exemplo, pesquisar informações cruzadas entre matrícula, análises por faixa etária e comparação entre idade e etapa, inviabilizando, por conseguinte, o cálculo da taxa de matrícula líquida. Sustentam a ausência de informações sobre transporte escolar e, em relação à análise de grupos específicos, não se tem informação sobre as categorias de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, e altas habilidades/superdotação. Não conseguem sequer aferir em quais etapas/modalidades os estudantes da educação especial se encontram. Os macrodados divulgados revelam total de matrículas exclusivas, mas não fazem distinção entre classe exclusiva ou escola exclusiva.

Na audiência pública foi lembrado, ainda, que o acesso restrito que especialistas têm aos macrodados do Censo Escolar impede a análise, por exemplo, do número total de alunos em jornada integral, quais atividades complementares são usadas em sala de aula e necessidades de atendimento educacional especializado. Também há falta de dados sobre a educação profissional técnica de nível médio e a educação de jovens e adultos, e entraves na obtenção de dados sobre a formação continuada de professores.

Por isso, pedimos o apoio dos pares para a aprovação dessa emenda, em cumprimento aos postulados constitucionais da transparência e publicidade.

Sala das Sessões,

Senador Flávio Arns
PSB/PR





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 454, de 2022, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (*Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*), para dispor sobre compartilhamento e publicização de dados e microdados coletados no recenseamento anual a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da referida Lei e na realização de censos educacionais.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 454, de 2022, de autoria do Deputado Tiago Mitraud e da Deputada Adriana Ventura, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

A finalidade do projeto, que é composto de quatro artigos, o primeiro deles reservado ao enunciado do objeto da proposição, é tratar sobre o compartilhamento e a publicização de dados e microdados coletados nos censos educacionais e avaliações da qualidade do ensino no País, com foco na educação básica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Para tanto, o PL em questão, por meio de seu art. 2º, altera o art. 5º da LDB, ao qual acresce os §§ 6º e 7º, com o propósito de, entre outras medidas, autorizar o poder público a publicizar e compartilhar, observadas as disposições pertinentes da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dados e microdados desagregados coletados no recenseamento escolar previsto na LDB, assim como no processo de realização dos exames de avaliação da qualidade do ensino. O dispositivo também prevê a extensão da medida a exames de avaliação que venham a ser instituídos futuramente.

Para tratar especificamente da operacionalidade dessas medidas, o projeto acrescenta os §§ 8º a 11 ao citado art. 5º da LDB, de sorte a determinar que: 1) a imposição de condicionantes de anonimização e de pseudonimização ao compartilhamento de dados e microdados objeto da inovação dependerá da expedição de regulamento comum da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP); 2) a falta do regulamento comum não autorizará o poder público a condicionar ou suprimir o compartilhamento e a publicização de dados e microdados coletados nos censos e exames educacionais; 3) no regulamento comum editado pela ANPD e pelo INEP deverá ser adotada a definição de pseudonimização disposta no § 4º do art. 13 da LGPD.

Na sequência, o art. 3º do projeto destina-se a estabelecer prazo de até seis meses contados da data de publicação da Lei que sobrevier ao projeto para a edição do regulamento comum em alusão.

Finalmente, no art. 4º, o projeto estabelece que a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, os autores argumentam que o atraso na divulgação dos microdados implica imposição de dificuldade à compreensão do cenário educacional nacional. Ademais, os autores não veem razoabilidade na alegação do Inep de que tal atraso decorre da necessidade de adequação a disposições da LGPD, uma vez que a lei se encontra em vigor desde o ano de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à análise da CE, onde recebeu a Emenda nº 1, de autoria do Senador Flávio Arns. Essa emenda modifica a redação do § 6º que o PL inclui no art. 5º da LDB, para tornar obrigatórios o compartilhamento e a publicização de dados, em lugar da previsão autorizativa original da proposição.

Após a apresentação de novo relatório, a matéria foi pautada na reunião deliberativa da Comissão do dia 5 de março de 2024. No entanto, na ocasião foi concedida vista coletiva para nova análise do projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre as proposições que envolvam matérias de natureza educacional, como é o caso do PL nº 454, de 2022. Nesse sentido, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

Particularmente em relação ao mérito, o projeto envolve preocupação com a publicação e o acesso a informações produzidas a partir dos sistemas de avaliação e de coleta de dados sobre o alunado e demais sujeitos do ensino brasileiro, inclusive docentes e instituições. Ou seja, informações que interessam a toda a sociedade.

Vista sob esse prisma, a matéria tem apelo e natureza educacionais, na medida em que se articula com temática relacionada à utilização de informações importantes para o trabalho de gestores educacionais, legisladores, especialistas e estudiosos das políticas públicas do setor.

O caráter autorizativo conferido ao projeto original deveria ser compreendido sob a ótica do cuidado com as informações envolvidas e armazenadas nos bancos de dados gerados, muitas das quais dizem respeito especialmente a crianças e adolescentes. Dessa forma, caberia ao Poder Executivo decidir sobre a oportunidade, a metodologia e instrumentos mais

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

adequados para disponibilizar esses dados à sociedade. No entanto, não se encontra juridicidade nesse tipo de proposição ante a evidente falta de coercibilidade.

Cabe registrar, ainda, que à preocupação com a integridade de crianças e adolescentes adiciona-se o manto constitucional da proteção da privacidade de dados pessoais sensíveis em geral, relacionados a todos os sujeitos da educação. Esses dados, frise-se, estão descritos no inciso II do art. 5º da supramencionada LGPD, e se referem não apenas a questões de opinião, mas também a informações e dados de natureza objetiva, como os de raça e etnia, de saúde e orientação sexual.

No que concerne particularmente à técnica legislativa, temos sérias dúvidas acerca da adequação da formulação oferecida na proposição. Em primeiro lugar, é de se perceber no projeto, substancialmente voltado a modificar a LDB, uma tendência a destoar do formato de diretrizes educacionais presentes na norma. A tentativa de arrolar na LDB toda o inventário de exames e sistemas de avaliação é exemplar a esse respeito.

Observe-se que ao buscar exaurir o rol de exames cobertos pelo projeto, o legislador obriga-se ao recurso técnico discutível da fórmula “e outros” para designar avaliações futuras que vierem a ser implementadas. Nesses termos, o arrolamento dos exames atuais resta esvaziado de sentido, mostrando-se não só desnecessário e de pouca utilidade, mas também prejudicial à compreensão do conteúdo e da essência da lei.

De maneira geral, a proposição tenta trazer à LDB uma série de definições e inovações que, ao longo desses mais de 25 anos de vigência da lei fundamental da área da educação, têm ficado a cargo do Poder Executivo, até porque, comprehensivelmente, estão sujeitas a mudanças relativamente rápidas. Nesse sentido, em nosso entender, o melhor é que assim continue.

Precisamente por isso, e com o fito de manter o caráter de lei de diretrizes que conforma a LDB, entendemos que o ideal, do ponto de vista da boa técnica legislativa, é que apenas o texto do § 6º e a parte inicial do § 7º sejam efetivamente acrescidas ao art. 5º dessa norma.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Como já foi dito, a indicação na lei dos exames de avaliação existentes seguida da expressão “entre outros”, para designar os que venham a ser adotados futuramente, não amplia a eficácia da medida. Dessa forma, essa relação pode ser suprimida do projeto sem qualquer prejuízo ao mérito da proposta.

Em segundo lugar, é forçoso lembrar que as demais disposições do PL nº 454, de 2022, a partir do § 8º que o projeto pretende inserir no art. 5º da LDB, destinavam-se, basicamente, a regular questões transitórias. Nada obstante, essas disposições contêm impropriedades que interferem na própria organização do Poder Executivo, mormente as que impõem a edição de regulamento comum de entes específicos e vinculados àquele poder.

Por fim, dado o entendimento predominante no âmbito desta Casa Legislativa, ante sua evidente constitucionalidade, não adotaremos cláusula de assinatura de prazo para adoção de providências pelo Poder Executivo constante do art. 3º do projeto.

Dessa forma, até mesmo o aproveitamento parcial dessas disposições precisaria passar por uma adequação mais aberta, como a menção a regulamento, de forma genérica, sem indicação de órgãos responsáveis ou de prazos. Essa alteração implica a supressão do conteúdo dos §§ 8º a 11, que o art. 2º do projeto pretende incluir na LDB, assim como do art. 3º do projeto.

No que toca à citada Emenda nº 1, da lavra do Senador Flávio Arns, nossa avaliação é de que se trata de medida assertiva voltada para a eficácia da lei. Mas não só. A nosso juízo, a alteração contorna também o aspecto autorizativo do projeto, que, a propósito, não se coaduna com o entendimento predominante nesta Casa Legislativa. Nesse sentido, adotamos a emenda em seu aspecto finalístico, com a pertinente adaptação ao escopo do substitutivo que se apresenta ao final.

Por oportuno, convém ressaltar que o texto da nova emenda substitutiva contempla preocupações suscitadas e consensuadas a partir da concessão de vista coletiva do último dia 5 de março de 2024. Desde então,

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

foram recebidas e analisadas sugestões de várias partes interessadas na matéria, como a Fundação Lemann e a Campanha Nacional pelo Direito à Educação, além de propostas oriundas de uma reunião de trabalho entre a nossa assessoria e quadros do governo federal.

A propósito, consoante restou apontado na reunião de trabalho em tela, de que participaram técnicos do Inep e da ANPD, mostrou-se particularmente inviável a eventual aprovação da redação proposta para o § 8º do art. 5º da LDB, referentes a anonimização do compartilhamento de dados.

De acordo com o art. 5º, II, da Lei nº 13.079/2018, constituem dados pessoais sensíveis aqueles relativos à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural.

Com efeito, aos dados anonimizados não se aplicam as disposições da LGPD relativamente aos dados pessoais, sendo certo que o art. 12 daquela Lei Geral expressamente prevê que dados anonimizados não serão sequer considerados dados pessoais.

Os técnicos da autarquia vinculada ao Ministério da Educação ponderaram que, ao permitir o acesso a informações sensíveis enquanto não fosse editado regulamento, o dispositivo punha em risco a proteção de dados pessoais, objeto maior da LGPD. Dessa forma, havia também, no § 10 original, um problema de mérito a ser considerado.

Por essa razão, em relação aos §§ 8º a 11, aproveitamos no substitutivo apenas a remissão a regulamento, de forma genérica, que fizemos incluir no novo § 6º do art. 5º da LDB, com a consequente supressão dos §§ 9º a 11.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Aproveitando as sugestões de aprimoramento das entidades representativas dos pesquisadores da área educacional e das discussões técnicas, utilizamos o § 8º para acrescentar o cuidado de que tais dados sejam previamente anonimizados, como forma de evitar potenciais prejuízos aos respectivos titulares.

Como o § 7º original restou sem sentido, utilizamos o dispositivo para propor uma medida que direcione o Poder Público para uma atuação com o zelo e a transparência necessários de sorte a assegurar o direito fundamental de acesso à informação a que se refere a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como LAI – Lei de Acesso à Informação.

E ainda, considerando que há pesquisas estatísticas e processos de avaliação da educação básica conduzidos pelos entes estaduais, municipais e distrital, alguns com elevada maturidade, histórico longevo e reputação consolidada, recomenda-se estabelecer, na abrangência do § 7º do art. 5º, a aplicação deste dispositivo aos entes subnacionais e não apenas à União:

Por fim, ainda fruto das discussões havidas com o MEC, acrescentamos art. 5º-A à LDB, com o fito de ampliar o escopo da proposição de modo a alcançar os dados e informações pertinentes à educação superior.

Com essas modificações, espera-se aprimorar a técnica legislativa da proposição, mantendo-se a harmonia e a lógica interna do projeto, sem a inserção de disposições de caráter transitório, que vigeriam por curto lapso temporal, em meio a disposições pretensamente permanentes da LDB, e que, além disso, mostrariam incongruentes com a estrutura de competências decorrente da divisão de poderes na República.

Feitos esses aperfeiçoamentos, acreditamos que o projeto esteja pronto para receber a acolhida desta Casa Legislativa, nada havendo a se lhe objetar no que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 454, de 2022, e da Emenda nº 1-CE, na forma da seguinte:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 454, DE 2022

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a publicização de dados e microdados coletados nos censos da educação básica e superior e nos respectivos exames e sistemas de avaliação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 6º Incumbe ao Poder Público promover, nos termos do regulamento, o acesso público às informações educacionais do censo anual e dos exames e sistemas de avaliação da educação básica, considerado todo o processo de realização dessas atividades.

§ 7º A organização e a manutenção de sistema de informações e estatísticas educacionais pela União, estados, municípios e Distrito Federal no âmbito da administração direta e indireta, sujeitar-se-ão ao dever de transparência e publicidade como preceitos gerais e ao direito fundamental de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 8º Dados e microdados, agregados e desagregados, coletados na execução de políticas educacionais de caráter censitário, avaliativo ou regulatório, serão tratados, divulgados e compartilhados, sempre que possível, de forma anonimizada, observados os parâmetros para anonimização previstos em regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescida do seguinte art. 5º-A:

“**Art. 5º-A** Aplica-se o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 5º às informações educacionais do censo, dos exames e do sistema de avaliação da educação superior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 252/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.434, de 2011, da Câmara dos Deputados, que “Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2354705>

Avulso do PL 5395/2023 [21 de 22]

2354705



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5395, DE 2023

(nº 1434/2011, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=876823&filename=PL-1434-2011



Página da matéria



Institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL**

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de ampliar e garantir as condições de permanência dos estudantes na educação superior e na educação profissional, científica e tecnológica pública federal e de conclusão dos respectivos cursos.

§ 1º A PNAES será implementada de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, com vistas ao atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais de graduação e em cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º Se houver disponibilidade de recursos orçamentários, A PNAES poderá atender ainda:

I - estudantes matriculados em programas presenciais de mestrado e de doutorado das instituições referidas no § 1º deste artigo;

II - estudantes das instituições de ensino superior públicas gratuitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio de convênios ou de instrumentos congêneres com esses entes federados.



Art. 2º São objetivos da PNAES:

I - democratizar e garantir as condições de permanência de estudantes na educação pública federal;

II - minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência de estudantes nos cursos na educação pública federal e na conclusão desses cursos;

III - reduzir as taxas de retenção e de evasão na educação pública federal;

IV - contribuir para a promoção da melhoria de desempenho acadêmico, de inclusão social pela educação e de diplomação dos estudantes;

V - apoiar estudantes estrangeiros da educação superior recebidos no âmbito de acordos de cooperação técnico-científica e cultural entre o Brasil e outros países;

VI - estimular a participação e o alto desempenho de estudantes em competições, em olimpíadas, em concursos ou em exames de natureza esportiva e acadêmica;

VII - estimular as iniciativas de formação, extensão e pesquisa específicas para a área de assistência estudantil.

Art. 3º Os programas e as ações de assistência estudantil, no âmbito da PNAES, serão executados pelo Ministério da Educação, pelas instituições federais de ensino superior e pelas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, consideradas:

I - as especificidades, as áreas estratégicas de ensino, pesquisa e extensão e as necessidades do corpo discente dessas instituições, especialmente as situações de vulnerabilidade socioeconômica;



II - a necessidade de viabilizar a igualdade de oportunidades, de contribuir para a melhoria do desempenho acadêmico e de agir, preventivamente, nas situações de risco de retenção e de evasão decorrentes da insuficiência de condições financeiras ou de outras hipossuficiências associadas à situação de vulnerabilidade social.

§ 1º As despesas da PNAES correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Educação ou às instituições federais referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º O Ministério da Educação e as instituições referidas neste artigo poderão celebrar convênios ou instrumentos congêneres com outros órgãos públicos federais, estaduais e municipais com o fim de implementar os programas e as ações de assistência estudantil.

§ 3º As instituições federais de ensino superior receberão recursos da PNAES proporcionais, no mínimo, ao número de estudantes que se enquadram como beneficiários da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, admitidos em cada instituição.

Art. 4º A PNAES abrange os seguintes programas e ações:

- I - Programa de Assistência Estudantil (PAE);
- II - Programa de Bolsa Permanência (PBP);
- III - Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (Pases);
- IV - Programa Estudantil de Moradia (PEM);
- V - Programa de Apoio ao Transporte do Estudante (Pate);



VI - Programa Incluir de Acessibilidade na Educação (Incluir);

VII - Programa de Permanência Parental na Educação (Propepe);

VIII - Programa de Acolhimento nas Bibliotecas (PAB);

IX - Programa de Atenção à Saúde Mental dos Estudantes (PAS);

X - Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior (Promisaes);

XI - Benefício Permanência na Educação Superior;

XII - oferta de serviços pelas próprias instituições federais de ensino superior e pelas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica;

XIII - outras ações tornadas públicas por meio de ato normativo do Ministro de Estado da Educação, observada a compatibilização dessas ações com as dotações orçamentárias existentes, e desde que não haja prejuízos aos programas e às ações constantes dos incisos I a XII do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL

Art. 5º O Programa de Assistência Estudantil (PAE) destina-se a estudantes matriculados em cursos presenciais das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.



§ 1º As ações de assistência estudantil do PAE serão desenvolvidas mediante a concessão de benefício direto ao estudante assistido pelo programa e direcionadas a:

I - moradia estudantil;
II - alimentação;
III - transporte;
IV - atenção à saúde;
V - inclusão digital;
VI - cultura;
VII - esporte;
VIII - atendimento pré-escolar a dependentes;
IX - apoio pedagógico;
X - acesso, participação, aprendizagem e acompanhamento pedagógico de estudantes:

- a) com deficiência, nos termos da legislação;
- b) com transtornos globais do desenvolvimento ou com altas habilidades e superdotação;
- c) beneficiários de políticas de ação afirmativa estabelecidas na legislação.

§ 2º O PAE deverá garantir a participação dos estudantes, por meio de suas entidades representativas, na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e na avaliação de suas ações, inclusive na fase prévia de seleção dos contemplados, para garantir a expectativa do direito à obtenção dos benefícios do programa.

§ 3º O PAE poderá prever a concessão de outros benefícios a seus destinatários cumulativamente com as ações de assistência estudantil previstas neste artigo.



Art. 6º O PAE será destinado prioritariamente aos estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições federais de ensino superior e em cursos presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, e o estudante beneficiário deverá atender ao menos um dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros suplementares estabelecidos pela instituição em que estiver matriculado:

I - ser egresso da rede pública de educação básica;

II - ser egresso da rede privada na condição de bolsista integral na educação básica;

III - estar matriculado nas vagas reservadas de que trata a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012;

IV - ser integrante de grupo familiar em situação de vulnerabilidade socioeconômica, observado o limite de renda bruta familiar mensal *per capita* de até 1 (um) salário mínimo, podendo ser criadas, nos termos do regulamento, faixas de ordem de prioridade para atendimento da seguinte forma:

a) integrante de grupo familiar com renda bruta familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo;

b) integrante de grupo familiar com renda bruta familiar mensal *per capita* entre 1/2 (meio) e 1 (um) salário mínimo;

V - ser estudante com deficiência a qual requeira acompanhamento pedagógico necessário à sua permanência na educação superior, independentemente de sua origem escolar ou renda;



VI - ser estudante oriundo de entidade ou de abrigo de acolhimento institucional, não adotado em idade de saída;

VII - ter alto desempenho acadêmico e esportivo;

VIII - ser estudante quilombola, indígena ou de comunidades tradicionais;

IX - ser estudante estrangeiro em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou refugiado.

Art. 7º No âmbito de sua autonomia, as instituições federais de ensino superior e as instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, observado o disposto nesta Lei e sua regulamentação, definirão:

I - os critérios e a metodologia para a seleção dos beneficiários do PAE;

II - a documentação exigível para a comprovação de elegibilidade;

III - os requisitos adicionais para a percepção de assistência estudantil;

IV - os mecanismos de acompanhamento e de avaliação do PAE.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE BOLSA PERMANÊNCIA

Art. 8º O Programa de Bolsa Permanência (PBP) na educação superior e na educação profissional científica e tecnológica pública federal destina-se à concessão de bolsa permanência a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições federais de ensino superior e em cursos presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio



das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Parágrafo único. Na hipótese de extensão do PBP a estudantes de programas presenciais de mestrado e de doutorado, prevista no inciso I do § 2º do art. 1º desta Lei, terão prioridade os estudantes que não recebam bolsa de estudos concedida por órgãos governamentais.

Art. 9º São objetivos do PBP:

I - viabilizar a permanência de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente os indígenas e os quilombolas, regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições federais de ensino superior e em cursos presenciais de graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica;

II - promover a democratização do acesso à educação superior e à educação profissional técnica de nível médio, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico;

III - reduzir a evasão estudantil.

§ 1º A bolsa permanência consiste em auxílio financeiro que tem por finalidade minimizar as desigualdades sociais e étnico-raciais e contribuir para a permanência e a diplomação dos estudantes.

§ 2º O valor da bolsa permanência será estabelecido em regulamento:



I - em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, para estudantes de graduação;

II - em valor não inferior ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica júnior, para estudantes de educação profissional técnica de nível médio;

III - em valor não inferior ao dobro do valor estabelecido de acordo com os incisos I ou II deste parágrafo, conforme o caso, para estudantes indígenas e quilombolas.

§ 3º Os estudantes indígenas e quilombolas matriculados em cursos de licenciaturas interculturais para a formação de professores farão jus, durante os períodos de atividades pedagógicas formativas na instituição federal, à bolsa permanência até o limite máximo de 6 (seis) meses.

Art. 10. Poderá ser beneficiado com a bolsa permanência o estudante que cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir renda familiar mensal *per capita* não superior a 1 (um) salário mínimo;

II - estar regularmente matriculado em curso presencial de graduação com carga horária média superior ou igual a 5 (cinco) horas diárias ou em curso presencial de educação profissional técnica de nível médio;

III - não ultrapassar, para conclusão, 2 (dois) semestres do tempo regulamentar do curso de graduação em que tiver sido primeiramente matriculado, observado o disposto no § 2º deste artigo;

IV - ter assinado termo de compromisso;



V - ter seu cadastro devidamente aprovado e mensalmente homologado pela instituição federal no âmbito do sistema de informação do programa.

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas.

§ 2º Aos estudantes indígenas e quilombolas será permitido que ultrapassem, para conclusão, até 4 (quatro) semestres, do tempo regulamentar do curso de graduação em que tiverem sido primeiramente matriculados.

§ 3º A bolsa permanência é acumulável com outras modalidades de bolsas acadêmicas e com outros auxílios destinados à assistência estudantil.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, a instituição federal informará, no ato de cadastro do beneficiário, a soma total dos benefícios pecuniários de assistência estudantil recebidos pelo estudante, que não poderá ultrapassar o valor de 1,5 (um e meio) salário mínimo por estudante, exceto no caso dos estudantes indígenas e quilombolas.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 11. O Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (Pases) destina-se a promover e garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes ao desenvolverem atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito do espaço acadêmico.



Parágrafo único. O Pases destina-se a estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação e pós-graduação das instituições federais de ensino superior e em cursos presenciais de graduação e pós-graduação e cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 12. São objetivos do Pases:

I - considerar as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais na definição das variadas ofertas de alimentação oferecidas no interior das instituições federais de ensino;

II - respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade nas instituições federais de ensino;

III - garantir a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 13. As ações do Pases ocorrerão de forma articulada com as políticas relacionadas ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, considerados os processos de compra de alimentos por meio do Programa de Aquisição de



Alimentos (PAA), instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

Art. 14. As instituições federais de ensino superior e as instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica devem atuar de forma a oferecer espaços adequados para a oferta e o consumo de alimentos, por meio da criação e da disponibilização de restaurantes universitários que também atuem como espaços de formação cultural e para a cidadania.

§ 1º Os recursos do Pases deverão garantir as condições para a oferta de alimentação saudável e adequada nas instituições federais de ensino superior e nas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

§ 2º O acesso à alimentação oferecida no âmbito do Pases será assegurado a toda a comunidade universitária e visitante, mediante pagamento subsidiado, garantida a gratuidade para os estudantes beneficiários do PAE, previsto no art. 5º desta Lei.

§ 3º As instituições referidas no *caput* deste artigo poderão, mediante a obtenção de recursos financeiros adicionais, derivados de parcerias, de convênios ou de instrumentos congêneres com entes federados subnacionais, criar restaurantes universitários populares, para atendimento à população em situação de vulnerabilidade socioeconômica das localidades em que se encontram sediadas.

CAPÍTULO V
DO PROGRAMA ESTUDANTIL DE MORADIA



Art. 15. O Programa Estudantil de Moradia (PEM) destina-se a viabilizar condições de moradia para estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 16. São objetivos do PEM:

I - possibilitar a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica a permanência e a conclusão do curso;

II - viabilizar ao estudante moradia digna, de forma a prevenir a evasão e assegurar o acesso às atividades decorrentes da formação acadêmica;

III - contribuir para o desenvolvimento das relações sociais do estudante, atribuindo-lhe responsabilidades decorrentes da convivência coletiva.

Art. 17. As condições específicas referentes à implementação do PEM serão definidas em regulamento.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA INCLUIR DE ACESSIBILIDADE NA EDUCAÇÃO

Art. 18. O Programa Incluir de Acessibilidade na Educação (Incluir) destina-se a implantar e consolidar núcleos de acessibilidade que promovam ações para a garantia do acesso pleno das pessoas com deficiência à educação superior e à educação profissional e tecnológica, nas instituições federais de ensino.

Art. 19. São objetivos do Incluir:



I - garantir a inclusão e a permanência de estudantes com deficiência na educação superior e na educação profissional e tecnológica;

II - prestar apoio pedagógico específico às pessoas com deficiência, inclusive por meio de práticas de extensão universitária, de forma a ensejar formação pedagógica destinada à inclusão;

III - assegurar a inclusão do ensino de Libras em todos os cursos de formação de professores;

IV - eliminar barreiras atitudinais, pedagógicas, arquitetônicas e de comunicações que impeçam ou dificultem o acesso das pessoas com deficiência à educação;

V - proporcionar condições de acesso e de utilização de todos os ambientes ou compartimentos das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios, instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESTUDANTE

Art. 20. O Programa de Apoio ao Transporte do Estudante (Pate) destina-se a oferecer transporte gratuito para estudantes matriculados nas instituições federais de ensino superior e nas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, provenientes de regiões em que não haja disponibilidade de transporte público para acesso regular às respectivas instituições de ensino.



Art. 21. São objetivos do Pate:

I - garantir a mobilidade de estudantes para o acesso às aulas e a outras atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - contribuir para o desenvolvimento e a aprendizagem dos estudantes de que trata o inciso I deste *caput*;

III - oferecer veículo adequado, priorizados aqueles que contribuam para o processo de transição energética.

CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA DE PERMANÊNCIA PARENTAL NA EDUCAÇÃO

Art. 22. O Programa de Permanência Parental na Educação (Propepe) destina-se a criar infraestrutura física e de acolhimento direcionadas às necessidades materno e paterno-infantis das famílias de estudantes que sejam mães ou pais de filhos menores de 6 (seis) anos de idade e que estejam regularmente matriculados nas instituições federais de ensino superior e nas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 23. São objetivos do Propepe:

I - acolher as famílias de estudantes com filhos menores de 6 (seis) anos de idade de modo a permitir o acesso, a permanência e a progressão de discentes enquanto desenvolvem suas atividades acadêmicas;

II - oferecer espaços físicos de acolhimento adequados para mães e pais com filhos de até 6 (seis) anos de idade para que tenham as melhores condições de envolvimento com os cursos e a aprendizagem;



III - criar espaços infantis e considerar a oferta de atividades lúdico-pedagógicas para filhos de estudantes, com até 6 (seis) anos de idade, incluídas atividades práticas pedagógicas no âmbito da extensão universitária.

CAPÍTULO IX DO PROGRAMA DE ACOLHIMENTO NAS BIBLIOTECAS

Art. 24. O Programa de Acolhimento nas Bibliotecas (PAB) destina-se a oferecer salas e espaços adequados para o estudo, a pesquisa e a permanência de estudantes das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 25. São objetivos do PAB:

I - disponibilizar salas de estudo ou bibliotecas, sob a orientação de bibliotecário, que funcionem 24 (vinte e quatro) horas diárias, com oferta de espaços confortáveis, apropriados e seguros para o estudo, a consulta bibliográfica, a pesquisa e o acesso à internet a serem utilizados pelos estudantes regularmente matriculados nas instituições federais de ensino superior e nas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica;

II - contribuir para a atualização e a expansão dos acervos das bibliotecas direcionadas à educação superior e à educação profissional técnica e tecnológica pública federal;

III - promover a melhoria dos serviços de informação prestados aos usuários, de forma a assegurar acesso à informação de qualidade.



CAPÍTULO X
DO PROGRAMA DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS ESTUDANTES

Art. 26. O Programa de Atenção à Saúde Mental dos Estudantes (PAS) destina-se a promover a cultura do cuidado no ambiente estudantil, de forma a melhorar as relações entre estudantes, professores e técnico-administrativos de instituições federais de ensino superior e de instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica.

Art. 27. São objetivos do PAS:

I - consolidar modelo de atenção à saúde mental aberto e de base comunitária, com valorização do convívio com a família e a comunidade, conforme os regramentos adotados na legislação vigente sobre saúde mental;

II - acolher e acompanhar as pessoas em sofrimento psíquico ou com transtornos mentais, propiciando pertencimento institucional;

III - fomentar mais informação e comunicação sobre o sofrimento psíquico e a saúde mental;

IV - construir uma cultura inclusiva, acolhedora, antimanicomial, humanista e não violenta.

CAPÍTULO XI
DO PROGRAMA MILTON SANTOS DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

Art. 28. O Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior (Promisaes) destina-se a apoiar estudantes estrangeiros matriculados nas instituições federais de ensino e nas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica e recebidos no âmbito de programas de



cooperação técnico-científica e cultural com países com os quais o Brasil mantenha acordos educacionais ou culturais.

Art. 29. São objetivos do Promisaes:

I - adotar medidas que viabilizem o intercâmbio de estudantes para que frequentem cursos presenciais de graduação ministrados nas instituições federais de ensino superior participantes do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G);

II - ofertar auxílio financeiro para alunos estrangeiros regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação das instituições referidas no inciso I deste caput.

CAPÍTULO XII DO BENEFÍCIO PERMANÊNCIA NA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 30. A PNAES será articulada com outras políticas sociais da União, especialmente as de transferência de renda, e o Poder Executivo ficará autorizado a instituir e conceder Benefício Permanência na Educação Superior a famílias de baixa renda cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico) que tenham dependentes matriculados em cursos de graduação das instituições de ensino superior, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Fica estabelecido o Sistema Nacional de Informações e de Controle dos programas e das ações da PNAES, nos termos do regulamento.



Parágrafo único. As instituições federais de ensino superior e as instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica prestarão todas as informações referentes à implementação, à execução e à avaliação das ações da PNAES no Sistema Nacional de Informações e de Controle, referido no *caput* deste artigo, sob pena de suspensão do repasse de recursos financeiros até a regularização dessas informações.

Art. 32. A legislação, os editais e as informações que envolvam a execução da PNAES deverão ser amplamente divulgados nos sítios na internet dos órgãos e das entidades participantes do programa e, no que couber, no Portal da Transparência do Governo Federal.

Art. 33. As normas e os demais procedimentos necessários à implementação dos programas e das ações da PNAES, observado o disposto nesta Lei, serão definidos em regulamento.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.346, de 15 de Setembro de 2006 - Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - 11346/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11346>
- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades; Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>
- Lei nº 14.628, de 20 de Julho de 2023 - LEI-14628-2023-07-20 - 14628/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14628>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CE
(ao PL 5395/2023)**

Dê-se ao art. 30 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 30. A PNAES será articulada com outras políticas sociais da União, especialmente as de transferência de renda, e o Poder Executivo ficará autorizado a instituir e conceder Benefício Permanência na Educação Superior a famílias de baixa renda cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico) que tenham dependentes matriculados em cursos de graduação das instituições de ensino superior, inclusive em instituições privadas, nos termos do regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição destinada a aperfeiçoar o PL, no que se refere à democratização das condições de permanência na educação superior, considerando que o texto não é claro quanto à inclusão dos estudantes em situação de vulnerabilidade social que estão matriculados em instituições privadas, acessadas por intermédio de programas sociais do governo federal.

Muito embora seja inegável o mérito do PL em questão, há que se reconhecer que se o objetivo é assegurar a permanência dos estudantes que, diante da precariedade social em que se encontram, não conseguem se manter na universidade, não pode ser ignorado o fato de que inúmeros destes alunos foram absorvidos pelas instituições privadas, já que as instituições públicas federais não conseguiram universalizar o acesso ao ensino superior.

Conforme demonstrou o Censo Escolar, em sua última edição realizada em 2022, 4,7 milhões de alunos ingressaram em cursos de graduação



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5169540202>

no Brasil. Desse total, 89% ingressaram em instituições privadas. Muitas dessas matrículas foram preenchidas por meio de auxílios concedidos por programas do governo federal, como o programa de Financiamento Estudantil (Fies) e o programa Universidade Para Todos (Prouni), ou seja, nos ingressos ao ensino superior privado também estão incluídos estudantes de baixa renda, que foram alocados nestas vagas por políticas públicas já existentes.

Observe-se que o Prouni, que oferece bolsas para estudantes de baixa renda em instituições de ensino privadas, apenas em 2023, disponibilizou mais de 500 mil bolsas integrais, para estudantes com renda familiar per capita de até um salário mínimo e meio e bolsas parciais a estudantes com renda familiar per capita de até três salários mínimos. Na mesma esteira, o financiamento estudantil, que também restringe a oferta de vagas a estudantes cujas famílias não ultrapassem a renda per capita mensal de três salários mínimos, também permitiu o ingresso de estudantes hipossuficientes em instituições privadas, visto que o patamar de três salários mínimos é um teto para seleção, não significando que dentre os selecionados não existam financiados com renda inferior a este limite, os quais, sem alternativas para o acesso ao ensino superior gratuito, lançaram mão de uma última alternativa, que é a do financiamento estudantil. Esse fato é corroborado pelo lançamento do Fies Social, em 2023, que reservará 50% de suas vagas a estudantes com renda familiar per capita de até meio salário mínimo per capita, para quem o financiamento também será do valor integral do curso financiado.

É necessário, portanto, que estes estudantes de baixa renda não sejam discriminados apenas por estarem matriculados em instituições privadas, devendo estar contemplados na proposta de assistência oferecida pelo estado para mitigar a evasão e a descontinuidade.

Note-se que a redação dada pela emenda ao artigo 30 do PL, que explicita a autorização de concessão de bolsas de permanência, inclusive para estudantes matriculados em instituições privadas, é absolutamente necessária, a fim de que não se venha a dar à futura lei qualquer interpretação que não seja a de também permitir o ingresso deste público no benefício constituído para os estudantes de baixa renda.



Sala da comissão, 17 de maio de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5169540202>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
sobre o Projeto de Lei (PL) nº 5.395, de 2023 (PL nº
1.434, de 2011, na origem), da Deputada Professora
Dorinha Seabra, que *institui a Política Nacional de
Assistência Estudantil (PNAES)*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), o Projeto de Lei nº 5.393, de 2023 (PL nº 1.434, de 2011, na origem), de autoria da então Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, que “institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)”.

A proposição pretende, nos termos do seu artigo inaugural, instituir a Pnaes, no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de ampliar e garantir as condições de permanência dos estudantes na educação superior e na educação profissional, científica e tecnológica pública federal e de conclusão dos respectivos cursos. Sua implementação, nos termos do art. 1º, § 1º da proposição, será feita de forma articulada com as atividades de ensino, pesquisa e extensão das instituições federais de ensino superior e das instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, com vistas ao atendimento de estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais de graduação e em cursos presenciais de educação profissional técnica de nível médio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Dentre os objetivos da Pnaes, conforme o art. 2º, estão, além de outros, democratizar e garantir as condições de permanência de estudantes na educação pública federal; minimizar os efeitos das desigualdades sociais e regionais na permanência de estudantes nos cursos na educação pública federal e na conclusão desses cursos; reduzir as taxas de retenção e de evasão na educação pública federal; bem como contribuir para a promoção da melhoria de desempenho acadêmico, de inclusão social pela educação e de diplomação dos estudantes.

O art. 3º preconiza que os programas e as ações de assistência estudantil, no âmbito da Pnaes, serão executados pelo Ministério da Educação, pelas instituições federais de ensino superior e pelas instituições da rede federal de educação profissional.

A Pnaes abrange os seguintes programas e ações, conforme a dicção do art. 4º: I – Programa de Assistência Estudantil (PAE); II – Programa de Bolsa Permanência (PBP); III – Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (PASES); IV – Programa Estudantil de Moradia (PEM); V – Programa de Apoio ao Transporte do Estudante (PATE); VI – Programa Incluir de Acessibilidade na Educação (Incluir); VII – Programa de Permanência Parental na Educação (PROPEPE); VIII – Programa de Acolhimento nas Bibliotecas (PAB); IX – Programa de Atenção à Saúde Mental dos Estudantes (PAS); X – Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior (PROMISAES); XI – Benefício Permanência na Educação Superior; XII – oferta de serviços pelas próprias instituições federais de ensino superior e pelas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica; XIII – outras ações tornadas públicas por meio de ato normativo do Ministro de Estado da Educação.

Os arts. 5º a 30 apresentam normas específicas dos programas supracitados, definindo seus objetivos, premissas e medidas específicas a serem executadas, tanto pelo Ministério da Educação quanto pelas instituições de ensino.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Os dispositivos seguintes inserem disposições finais, entre elas a instituição do Sistema Nacional de Informações e Controle dos programas e ações da Pnaes (art. 31), a determinação de ampla divulgação da legislação, editais e informações dos programas nos sítios na internet dos órgãos e das entidades participantes (art. 32) e a previsão de regulamentação das demais normas e procedimentos necessários à implementação dos programas instituídos pelo PL (art. 33).

Todos os programas instituídos no âmbito da Pnaes destinam-se a apoiar a permanência de alunos, com diferentes vulnerabilidades, na educação superior e no ensino médio técnico das instituições federais. Em síntese, os programas e suas características são os seguintes:

1) Programa de Assistência Estudantil (PAE) – arts. 5º a 7º

Prevê a concessão de benefício direto ao estudante presencial assistido pelo programa, direcionado à moradia estudantil, alimentação, transporte, atenção à saúde, apoio pedagógico, cultura, esporte e atendimento pré-escolar a dependentes. Para conseguir o benefício o estudante deve atender a pelo menos um dos seguintes requisitos: ser egresso da rede pública de educação básica ou da rede privada na condição de bolsista integral; ser estudante contemplado pelas cotas previstas na legislação; ser integrante de grupo familiar em situação de vulnerabilidade socioeconômica; ter alto desempenho acadêmico e esportivo; ser estrangeiro ou refugiado em situação de vulnerabilidade socioeconômica; ser oriundo de entidade ou abrigo de acolhimento institucional, não adotado em idade de saída; ser quilombola, indígena ou de comunidades tradicionais.

2) Programa Bolsa Permanência (PBP) – arts. 8º a 10

Cria benefício direto pago a estudantes que não recebam bolsa de estudos concedida por órgãos governamentais. O valor da bolsa permanência não poderá ser inferior ao das bolsas de iniciação científica para estudantes de graduação, hoje em R\$ 700, e ao das bolsas de iniciação científica júnior para estudantes de educação profissional técnica de nível médio, que corresponde



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

hoje a R\$ 300. Estudantes indígenas e quilombolas receberão bolsas correspondentes ao dobro desse valor.

3) Programa de Alimentação Saudável na Educação Superior (Pases) – arts. 11 a 14

Destina-se a promover e garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes ao desenvolverem atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito do espaço acadêmico. O acesso à alimentação oferecida no âmbito do Pases será assegurado a toda a comunidade universitária e visitante, mediante pagamento subsidiado, garantida a gratuidade para os estudantes beneficiários do PAE.

4) Programa Estudantil de Moradia (PEM) – arts. 15 a 17

Destina-se a viabilizar condições de moradia para estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais das instituições englobadas pela Pnaes. O objetivo é viabilizar ao estudante moradia digna, de forma a prevenir a evasão e assegurar o acesso às atividades decorrentes da formação acadêmica. As condições específicas referentes à implementação do PEM serão definidas em regulamento.

5) Programa de Apoio ao Transporte do Estudante (Pate) – arts. 20 e 21

Prevê transporte gratuito para os estudantes provenientes de regiões em que não haja disponibilidade de transporte público para o acesso regular às respectivas instituições de ensino.

6) Programa Incluir de Acessibilidade na Educação (Incluir) – arts. 18 e 19

Estipula a implantação núcleos de acessibilidade que promovam ações para a garantia do acesso pleno das pessoas com deficiência à educação superior e à educação profissional e tecnológica, nas instituições federais de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

ensino. Entre seus objetivos estão assegurar a inclusão do ensino de Libras em todos os cursos de formação de professores; e eliminar barreiras atitudinais, pedagógicas, arquitetônicas e de comunicações que impeçam ou dificultem o acesso das pessoas com deficiência à educação.

7) Programa de Permanência Parental na Educação (Propepe) – arts. 22 e 23

Prevê a criação de infraestrutura física e de acolhimento direcionadas às necessidades materno e paterno-infantis das famílias de estudantes que sejam mães ou pais de filhos menores de seis anos de idade e que estejam regularmente matriculados nas instituições de ensino abordadas.

8) Programa de Acolhimento nas Bibliotecas (PAB) – arts. 24 e 25

Trata da oferta de bibliotecas ou salas e espaços adequados para o estudo e a pesquisa dos estudantes, que funcionem 24 horas diárias, e contribuam para o acesso à internet e para a atualização e a expansão dos acervos das bibliotecas.

9) Programa de Atenção à Saúde Mental dos Estudantes (PAS) – arts. 26 e 27

Visa a promover a cultura do cuidado no ambiente estudantil, de forma a melhorar as relações entre estudantes, professores e técnico-administrativos das instituições abrangidas pelo projeto. Entre os objetivos previstos, destacamos o de acolher e acompanhar as pessoas em sofrimento psíquico ou com transtornos mentais, propiciando pertencimento institucional; e construir uma cultura inclusiva, acolhedora, antimanicomial, humanista e não violenta.

10) Programa Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior (Promisaes) – arts. 28 e 29



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Prevê apoio a estudantes estrangeiros matriculados nas instituições federais de ensino e nas instituições da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica recebidos no âmbito de programas de cooperação técnico-científica e cultural com países com os quais o Brasil mantenha acordos educacionais ou culturais.

11) Benefício Permanência na Educação Superior (BPES) – art. 30

A Pnaes será articulada com outras políticas sociais da União, especialmente as de transferência de renda, e o Poder Executivo ficará autorizado a instituir e conceder Benefício Permanência na Educação Superior a famílias de baixa renda cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo federal (CadÚnico) que tenham dependentes matriculados em cursos de graduação das instituições de ensino superior, nos termos do regulamento.

A lei em que vier a se transformar o PL terá vigência imediata.

A matéria é fruto de um Substitutivo apresentado na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, sob a relatoria da Deputada Alice Portugal, onde tramitou por mais de uma década. O Substitutivo harmonizou a matéria principal e seus diversos apensados.

No Senado, a proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), sob a relatoria do Senador Alan Rick.

No âmbito desta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Alessandro Vieira, para incluir a expressão “inclusive em instituições privadas” no art. 30 do projeto de lei em relevo.

Após deliberação na CE, a proposição segue para apreciação do Plenário.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre todas as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação. Sendo assim, o PL em comento insere-se nas competências regimentais deste colegiado.

Como destacado no relatório, o Projeto de Lei nº 5.395, de 2023, de autoria da Senadora Dorinha, à época Deputada, propõe uma série de programas e ações voltadas para garantir e ampliar as condições de permanência de estudantes nos cursos de educação superior e educação profissional, científica e tecnológica nas instituições federais, na forma da Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes).

Quanto à constitucionalidade da proposição, a matéria se insere na atribuição da União em estabelecer políticas públicas educacionais (art. 23, V, da Constituição Federal); é compatível com o dever do Estado em garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, da Constituição Federal), no caso a capacidade de natureza socioeconômica; e integra a responsabilidade da União em financiar as instituições de ensino públicas federais (art. 211, caput, da Constituição Federal). A proposição também atende aos requisitos de juridicidade e regimentalidade e foi redigida de acordo com a boa técnica legislativa.

No mérito, a proposição em análise busca abordar um problema crítico na educação superior: a evasão escolar devido a condições socioeconômicas desfavoráveis ou outras vulnerabilidades dos estudantes. Através de múltiplas iniciativas, como bolsas de permanência, apoio à alimentação, moradia, transporte, e atenção à saúde mental, o PL não apenas almeja reduzir as taxas de evasão, mas também melhorar o desempenho acadêmico e facilitar a inclusão social de um amplo público, como estudantes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

cotistas, alunos com deficiências, refugiados estrangeiros, alunos que já são mães ou pais.

O texto proposto é bem estruturado, uma vez que já é fruto de substitutivo apresentado na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, sob a relatoria da Deputada Alice Portugal, após amplo debate de diversas proposições que tramitavam em conjunto, encabeçadas pelo PL de iniciativa da então Deputada Professora Dorinha. Além disso, o PL contempla uma vasta gama de programas, já detalhados no relatório e que, juntos, formam um conjunto robusto de medidas de apoio à permanência dos estudantes nos cursos superiores e no ensino médio técnico.

Uma das inovações positivas da proposição é incluir também o público do ensino médio técnico nos Institutos Federais. Além disso, a possibilidade de inclusão na Pnaes de alunos de pós-graduação *stricto sensu*, caso haja disponibilidade de recursos orçamentários, é extremamente relevante e meritória.

Devemos ressaltar que muitos dos programas mencionados já se encontram em execução e são regulamentados em norma infralegal, no âmbito do Poder Executivo, como o atual PNAES (atualmente normatizado pelo Decreto nº 7.234, de 2010) e o Programa de Bolsa Permanência – PBP (Portaria MEC nº 389, de 2013). De fato, enquanto a concessão de bolsa-permanência a estudantes beneficiários de bolsa integral do Prouni já se encontra expressamente fixada em lei (art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005), esse não é o caso do PBP dedicado a estudantes de instituições federais, em especial indígenas e quilombolas.

Conforme destacado pela autora do projeto, a democratização do acesso à educação superior não é suficiente por si só; é fundamental que sejam criadas condições adequadas para garantir a permanência desses estudantes. Este projeto procura responder a esta necessidade, facilitando a conclusão dos cursos pelos estudantes e promovendo a igualdade de oportunidades.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Durante a discussão na CAE, foi destacado que o projeto não implica novos gastos, mas a realocação de recursos já previstos, o que reforça a sua viabilidade financeira. Ademais, vale ressaltar que, nesta CE, ainda em 2023, tivemos a oitiva de amplos segmentos da sociedade civil sobre a temática da assistência estudantil, incluindo estudantes e reitores, o que enriqueceu o debate e fortaleceu nossa convicção sobre sua relevância social.

Na oportunidade, foram externadas preocupações, por exemplo, no sentido de que, a despeito de a lei de cotas proporcionar a contento o ingresso de estudantes de baixa renda nas universidades públicas, estes, muitas vezes, não conseguem finalizar o curso superior por falta de amparo do Poder Público. E é justamente esse o problema central que o presente projeto busca combater: assegurar que os nossos estudantes tenham condições dignas de habitação, transporte, alimentação, entre outros aspectos necessários à plena concretização do direito ao acesso e à permanência no ensino superior.

Desse modo, o projeto representa medida crucial para a educação brasileira, oferecendo o suporte necessário para que os estudantes não apenas ingressem, mas permaneçam e concluam seus estudos universitários. O sucesso deste projeto será um marco significativo para a educação superior no Brasil.

Por fim, a Emenda nº 1, de autoria do nobre Senador Alessandro Vieira, visa a inserir a expressão “inclusive em instituições privadas” no art. 30, o qual trata do Benefício Permanência na Educação Superior a famílias de baixa renda cadastradas no Cadastro Único. Ocorre que, não obstante a louvável finalidade de deixar clara a possibilidade de acesso ao benefício em comento por parte dos estudantes de baixa renda de instituições privadas, entendemos que a modificação pretendida não é necessária, porque a redação do dispositivo é ampla, abrangendo todas as instituições de ensino superior, independentemente de sua natureza, ou seja, tanto as públicas, quanto as privadas. Por essa razão, a emenda deve ser rejeitada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.395, de 2023, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3905, DE 2021

Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2100544&filename=PL-3905-2021



Página da matéria



Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso IX do *caput* do art. 24 da Constituição Federal, e abrange:

I - órgãos da administração direta, autarquias, fundações, bem como empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, enquadradas no disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; e

II - órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa.

Art. 2º A União executará as políticas públicas de fomento cultural por meio do regime próprio de que trata o Capítulo III desta Lei, dos regimes previstos nas Leis nºs 8.685, de 20 de julho de 1993, 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 13.018, de 22 de julho de 2014, e 13.019, de 31 de julho de 2014, e na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [2 de 41]

2400379



setembro de 2001, ou de outros regimes estabelecidos em legislação federal específica.

§ 1º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão executar as políticas públicas de fomento cultural por meio de um dos regimes previstos no *caput* deste artigo ou de outros regimes jurídicos estabelecidos no âmbito de sua autonomia.

§ 2º Cada política pública cultural poderá ser implementada com o uso de mais de um dos regimes jurídicos referidos no *caput* e no § 1º deste artigo, observados os seguintes requisitos:

I - o regime jurídico aplicável em cada caso, com respectivos instrumentos, deverá ser especificado pelo gestor público no processo administrativo em que for planejada a celebração de determinado instrumento, de acordo com os objetivos almejados; e

II - a escolha do regime jurídico pelo gestor público deverá ser orientada para o alcance das metas dos planos de cultura referidos no inciso V do § 2º do art. 216-A da Constituição Federal, observados os princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo.

§ 3º A União oferecerá apoio técnico para a promoção de políticas públicas de fomento cultural nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

§ 4º O regime previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será utilizado nos casos em que a administração pública necessitar adquirir bens ou contratar serviços, vedada a aplicação do disposto no art. 184 da



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [3 de 41]

2400379



referida Lei aos instrumentos específicos de fomento cultural estabelecidos nos regimes jurídicos referidos no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 5º Nos casos de ações culturais financiadas por programas de incentivo fiscal ou por recursos provenientes de leis de apoio emergencial, o ente federativo poderá optar pela aplicação de procedimentos previstos no Capítulo II desta Lei, conforme definição no respectivo regulamento.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - ação cultural: qualquer atividade ou projeto apoiado por políticas públicas de fomento cultural;

II - agente cultural: agente atuante na arte ou na cultura, na qualidade de pessoa física, microempresário individual, empresário individual, organização da sociedade civil, sociedade empresária, sociedade simples, sociedade unipessoal ou outro formato de constituição jurídica previsto na legislação;

III - instrumento de execução do regime próprio de fomento à cultura: instrumento jurídico celebrado entre a administração pública e o agente cultural para formalizar o apoio de políticas públicas de fomento cultural, conforme o disposto no Capítulo II desta Lei;

IV - instrumento de captação de recursos privados do regime próprio de fomento à cultura: instrumento jurídico celebrado com doador, patrocinador ou investidor, pessoa física ou jurídica de direito privado, para apoiar ações culturais, sem incentivo fiscal, conforme o disposto no Capítulo III desta Lei.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [4 de 41]

2400379



§ 1º A definição de agente cultural prevista no inciso II do *caput* deste artigo abrangerá os artistas, os produtores culturais, os mestres da cultura popular, os curadores, os técnicos, os assistentes e outros profissionais dedicados à realização de ações culturais.

§ 2º O disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não se aplicará aos instrumentos referidos nos incisos III e IV do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE FOMENTO À CULTURA

Seção I Dos Tipos de Instrumento

Art. 4º São instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura:

I - com repasse de recursos pela administração pública:

- a) termo de execução cultural;
- b) termo de premiação cultural;
- c) termo de bolsa cultural;

II - sem repasse de recursos pela administração pública:

- a) termo de ocupação cultural;
- b) termo de cooperação cultural.

§ 1º A implementação do regime próprio de fomento à cultura deverá garantir a plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>



§ 2º A gestão de procedimentos e a interface com os agentes culturais na execução do regime próprio de fomento à cultura deverão ocorrer preferencialmente em formato eletrônico, por meio de plataforma da administração pública, de plataforma mantida por organização da sociedade civil parceira ou de plataforma contratada para essa finalidade.

§ 3º A plataforma referida no § 2º deste artigo deverá conter ferramenta de transparência que propicie a consulta de dados e informações sobre a destinação dos recursos provenientes das políticas públicas de fomento cultural.

§ 4º As ações afirmativas e reparatórias de direitos poderão ser realizadas por meio do lançamento de editais específicos, de linhas exclusivas em editais, da previsão de cotas, da definição de bônus de pontuação, da adequação de procedimentos relativos à execução de instrumento ou prestação de contas, entre outros mecanismos similares direcionados a territórios, povos, comunidades, grupos ou populações específicos.

§ 5º Todos os instrumentos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo poderão ser celebrados pelo agente cultural de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º desta Lei, independentemente do seu formato de constituição jurídica.

Art. 5º O agente cultural poderá sugerir à administração pública o lançamento de editais de políticas culturais de fomento, mediante requerimento que iniciará procedimento de manifestação de interesse cultural, composto das seguintes etapas:



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [6 de 41]

2400379



I - requerimento inicial, com identificação do agente cultural, conteúdo da sugestão e justificativa que demonstre sua coerência com as metas do plano de cultura;

II - análise da sugestão em parecer técnico;

III - decisão de arquivamento do processo ou de realização do chamamento público;

IV - envio de resposta ao agente cultural autor da sugestão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do requerimento inicial.

§ 1º O conteúdo da sugestão poderá ser apresentado em formato de texto livre ou de minuta de edital, conforme opção do agente cultural.

§ 2º A apresentação do requerimento inicial não impedirá o agente cultural de participar do chamamento público subsequente, desde que o prazo de inscrição de propostas seja de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Seção II Do Chamamento Público

Art. 6º O chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura será:

I - de fluxo contínuo, nos casos em que for possível a celebração de instrumentos à medida que as propostas são recebidas;

II - de fluxo ordinário, nos casos em que a administração pública optar pela concentração do recebimento, da análise e da seleção de propostas em período determinado.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [7 de 41]

2400379



§ 1º O termo de ocupação cultural e o termo de cooperação cultural poderão ser celebrados sem chamamento público.

§ 2º A celebração de termo de execução cultural, de termo de premiação cultural e de termo de bolsa cultural sem chamamento público somente poderá ocorrer em situações excepcionais, a serem previstas em regulamento de cada ente federativo.

§ 3º A minuta anexa ao edital deverá prever as condições de recebimento de recursos, os encargos e as obrigações decorrentes da celebração do instrumento, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo, vedada a exigência de que o agente cultural realize pagamento de contrapartida financeira ou forneça contrapartida em bens e serviços.

Art. 7º O chamamento público para a celebração dos instrumentos de execução do regime próprio de fomento à cultura compreenderá as seguintes fases:

- I - planejamento;
- II - processamento; e
- III - celebração.

Parágrafo único. Nos casos de chamamento público de fluxo contínuo, os procedimentos previstos nos arts. 8º, 9º e 10 desta Lei poderão ser adaptados de acordo com o cronograma e com a sistemática de celebração dos instrumentos.

Art. 8º A fase de planejamento do chamamento público compreenderá as seguintes etapas:

- I - preparação e prospecção;
- II - proposição técnica da minuta de edital;



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [8 de 41]

2400379



III - verificação de adequação formal da minuta de edital;

IV - assinatura e publicação do edital, com minuta de instrumento jurídico em anexo.

§ 1º Na etapa de preparação e prospecção, a elaboração da minuta de edital deverá ser realizada a partir de diálogo entre a administração pública, a comunidade, os conselhos de cultura e demais atores da sociedade civil, por meio de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar do chamamento público, de sessões públicas presenciais, de consultas públicas ou de outras estratégias de participação social, observados procedimentos que assegurem a transparência e a impensoalidade.

§ 2º Nos casos em que o edital visar à celebração de termo de execução cultural, os elementos exigidos no teor das propostas deverão permitir a compreensão do objeto da ação cultural e da metodologia, sem obrigatoriedade de o proponente apresentar detalhamento de elementos que possam ser pactuados no momento de elaboração do plano de trabalho, em diálogo técnico entre o agente cultural e a administração pública, na fase de celebração.

§ 3º Nas hipóteses de uso de minuta padronizada, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos anexos poderá ser realizada pela autoridade responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 4º Nos casos em que for necessária a emissão de parecer jurídico, a análise deverá abordar o atendimento às



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [9 de 41]

2400379



exigências legais e a regularidade da instrução processual, vedada a avaliação de escolhas técnicas quanto à execução da política pública de fomento cultural.

§ 5º Os editais e as minutas de instrumentos jurídicos deverão ser disponibilizados, preferencialmente, em formatos acessíveis a pessoas com deficiência, tais como audiovisual e audiodescrição.

§ 6º Nos casos de agentes culturais integrantes de grupos vulneráveis:

I - o edital poderá prever busca ativa e inscrição de proposta por meio da oralidade, reduzida a termo pelo órgão responsável pelo chamamento público;

II - uma pessoa física deverá ser indicada como responsável legal para o ato da assinatura do instrumento jurídico, se um conjunto de pessoas que atuam como grupo ou coletivo cultural não possuir constituição jurídica, desde que a representação seja formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo.

Art. 9º A fase de processamento do chamamento público compreenderá as seguintes etapas:

I - inscrição de propostas, preferencialmente por plataforma eletrônica, com abertura de prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis;

II - análise de propostas por comissão de seleção;

III - divulgação do resultado provisório, com abertura de prazo para recurso de, no mínimo, 3 (três) dias úteis e, caso apresentado recurso, de 2 (dois) dias úteis para contrarrazões;

IV - recebimento e julgamento de recursos;



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [10 de 41]

2400379



V - divulgação do resultado final.

§ 1º Na etapa de recebimento de inscrição de propostas, a administração pública poderá utilizar estratégias para ampliar a concorrência e para estimular a qualidade técnica das propostas, tais como:

I - implantação de canal de atendimento de dúvidas;

II - realização de visitas técnicas ou de contatos com potenciais interessados para divulgar o chamamento público, com o respectivo registro no processo administrativo;

III - realização de sessões públicas para prestar esclarecimentos;

IV - promoção de ações formativas, tais como cursos e oficinas de elaboração de propostas, com ampla divulgação e acessíveis a qualquer interessado.

§ 2º O cadastro prévio poderá ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de inscrição de propostas.

§ 3º A etapa de análise de propostas poderá contar com o apoio técnico de especialistas:

I - convidados pela administração pública para atuar como membros de comissão de seleção, em caráter voluntário;

II - contratados pela administração pública para atuar como membros da comissão de seleção, por inexigibilidade, por meio de edital de credenciamento ou de configuração como serviço técnico especializado;

III - contratados pela administração pública para emitir pareceres técnicos que subsidiem as decisões da



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [11 de 41]

2400379



comissão de seleção, por inexigibilidade, por meio de edital de credenciamento ou de configuração como serviço técnico especializado.

§ 4º A análise de propostas poderá utilizar critérios quantitativos ou qualitativos adequados à especificidade do fazer cultural, tais como originalidade, inventividade artística, singularidade, promoção de diversidade, coerência da metodologia com os objetivos descritos, potencial de impacto ou outros parâmetros similares, conforme definido no edital.

§ 5º As propostas que apresentem quaisquer formas de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação serão desclassificadas, com fundamento no inciso IV do *caput* do art. 3º da Constituição Federal, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. A fase de celebração do chamamento público compreenderá as seguintes etapas:

I - habilitação dos agentes culturais contemplados no resultado final;

II - convocação de novos agentes culturais para a fase de celebração, em caso de inabilitação de contemplados;

III - assinatura física ou eletrônica dos instrumentos jurídicos celebrados pela administração pública com os agentes culturais habilitados.

§ 1º Os documentos para habilitação poderão ser solicitados após a divulgação do resultado provisório, vedada a sua exigência na etapa de inscrição de propostas.

§ 2º Os requisitos de habilitação deverão ser compatíveis com a natureza do respectivo instrumento





jurídico, sem implicar restrições que prejudiquem a democratização do acesso de agentes culturais às políticas públicas de fomento cultural.

§ 3º A comprovação de regularidade fiscal será obrigatória para a celebração de termo de execução cultural.

§ 4º O cadastro prévio poderá ser utilizado como ferramenta para dar celeridade à etapa de habilitação.

§ 5º O edital deverá prever vedação à celebração de instrumentos por agentes culturais diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital referida no inciso II do *caput* do art. 8º, na etapa de análise de propostas referida no inciso II do *caput* do art. 9º ou na etapa de julgamento de recursos referida no inciso IV do *caput* do art. 9º desta Lei.

§ 6º Configurará nepotismo e impedirá a celebração de instrumentos pelo agente cultural quando, na etapa de habilitação, for verificado que ele é cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital e este tiver atuado nas etapas referidas no § 5º deste artigo.

§ 7º O agente cultural que integrar conselho de cultura poderá participar de chamamento público para receber recursos do fomento cultural, salvo quando se enquadrar nas hipóteses previstas no § 5º deste artigo.

§ 8º A comprovação de endereço para fins de habilitação poderá ser realizada por meio de apresentação de contas residenciais ou de declaração assinada pelo agente cultural e ser dispensada nos casos de agente cultural que



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [13 de 41]

2400379



pertencer a comunidade indígena, quilombola, cigana, circense ou a população nômade, itinerante ou que se encontra em situação de rua.

§ 9º Nos casos de celebração de termo de execução cultural, a assinatura do instrumento jurídico poderá ser precedida de diálogo técnico entre a administração pública e o agente cultural para definição de plano de trabalho, observado o disposto no art. 13 desta Lei.

§ 10. Nos casos de decisão de inabilitação, poderá ser interposto recurso no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 11. O agente cultural poderá optar por constituir uma sociedade de propósito específico para gerenciamento e execução do projeto beneficiado com o fomento.

Art. 11. O instrumento jurídico poderá ter escopo plurianual nas seguintes hipóteses:

I - a proposta tiver como objeto o apoio a espaços culturais, com o objetivo de viabilizar sua manutenção, programação, atividades de comunicação, aquisição de móveis, aquisição de equipamentos e soluções tecnológicas, serviços de reforma ou construção, serviços para garantir acessibilidade, entre outras necessidades;

II - a proposta tiver como objeto o apoio a corpos artísticos estáveis ou a outros grupos culturais com execução contínua de atividades;

III - a proposta tiver como objeto a realização de festival ou outro tipo de ação cultural realizada em edições recorrentes;



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [14 de 41]

2400379



IV - a ação cultural destinar-se ao reconhecimento da atuação de mestres da cultura popular, mediante premiação cujo pagamento poderá ocorrer em parcelas sucessivas; e

V - outros casos em que o escopo plurianual otimizar o alcance dos objetivos da política pública de fomento cultural, conforme previsão no edital de chamamento público.

Seção III Dos Procedimentos por Instrumento

Subseção I Do Termo de Execução Cultural

Art. 12. O termo de execução cultural visa a estabelecer obrigações da administração pública e do agente cultural para a realização de ação cultural.

Art. 13. O plano de trabalho anexo ao termo de execução cultural celebrado deverá prever, ao menos:

- I - descrição do objeto da ação cultural;
- II - cronograma de execução;
- III - estimativa de custos.

§ 1º A estimativa de custos deverá ser suficiente para demonstrar o planejamento financeiro da ação cultural sem necessidade de detalhamento de cada item de despesa.

§ 2º A compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho com os preços praticados no mercado será avaliada de acordo com tabelas referenciais de valores, com a análise de especialistas, de técnicos da administração pública ou com outros métodos de identificação de valores praticados no mercado.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [15 de 41]

2400379



§ 3º A estimativa de custos do plano de trabalho poderá apresentar valores divergentes daqueles praticados convencionalmente no mercado quando houver significativa excepcionalidade no contexto de realização das ações culturais, consideradas variáveis territoriais e geográficas, bem como situações específicas tais como a de povos indígenas, ribeirinhos, atingidos por barragens ou comunidades quilombolas e tradicionais.

Art. 14. Os recursos do termo de execução cultural serão depositados pela administração pública em conta bancária específica indicada pelo agente cultural, em desembolso único ou em parcelas, e os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados na ação cultural sem necessidade de autorização prévia.

§ 1º Nos casos de instituição financeira pública, a conta-corrente específica referida no *caput* deste artigo será isenta de tarifas bancárias.

§ 2º Nos casos de conta em instituição financeira privada, os valores de tarifa bancária poderão ser previstos no plano de trabalho.

§ 3º Caso haja cobrança indevida de tarifa bancária pela instituição financeira pública, a administração pública deverá acioná-la para devolução dos valores, vedada a responsabilização do agente cultural.

§ 4º Nos casos em que estiver pactuada a transferência de recursos em parcelas, o agente cultural poderá solicitar que haja a conversão para desembolso único ou a alteração do cronograma de desembolsos, em busca de ganho de escala, de observância de sazonalidades ou de





qualquer outra hipótese em que a alteração permitir mais efetividade ou economicidade na execução do plano de trabalho.

Art. 15. Os recursos do termo de execução cultural poderão ser utilizados para o pagamento de:

I - prestação de serviços;

II - aquisição ou locação de bens;

III - remuneração de equipe de trabalho com respectivos encargos;

IV - diárias de viagem, para custear hospedagem, alimentação, transporte e necessidades similares de integrantes da equipe de trabalho;

V - diárias para custear hospedagem, alimentação e transporte de equipe de trabalho, independentemente do regime de contratação;

VI - despesas com tributos e tarifas bancárias;

VII - assessoria jurídica, serviços contábeis ou assessoria de gestão de projeto;

VIII - fornecimento de alimentação para a equipe de trabalho ou para a comunidade em que ocorre a execução da ação cultural;

IX - desenvolvimento e manutenção de soluções de tecnologia da informação;

X - assessoria de comunicação e despesas com divulgação e impulsionamento de conteúdos;

XI - despesas com manutenção de espaços, inclusive aluguel, e com contas de água e energia, entre outros itens de custeio;





XII - realização de obras e de reformas e aquisição de equipamentos;

XIII - outras despesas necessárias ao cumprimento do objeto da ação cultural.

§ 1º As escolhas da equipe de trabalho e de fornecedores na execução da ação cultural serão de responsabilidade do agente cultural, vedada a exigência de que nesse processo decisório sejam adotados procedimentos similares aos realizados no âmbito da administração pública em contratações administrativas.

§ 2º Nos casos em que o agente cultural celebrante do instrumento jurídico for pessoa jurídica, seus dirigentes ou sócios poderão receber recursos relativos à sua atuação como integrantes da equipe de trabalho ou prestadores de serviços necessários ao cumprimento do objeto da ação cultural.

§ 3º O agente cultural poderá ser reembolsado por despesas executadas com recursos próprios ou de terceiros, desde que possam ser comprovadas mediante apresentação de documentos fiscais válidos e tenham sido realizadas em atividades previstas no plano de trabalho, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor global do instrumento.

Art. 16. O termo de execução cultural poderá definir que os bens permanentes adquiridos, produzidos ou transformados em decorrência da ação objeto do fomento são de titularidade do agente cultural desde a data de sua aquisição, nas seguintes hipóteses:

I - a ação cultural tiver como finalidade viabilizar a constituição de acervo, fortalecer a transmissão





de saberes e práticas culturais, fornecer mobiliário, viabilizar aquisição de equipamentos, viabilizar modernização, reforma ou construção de espaços culturais, prover recursos tecnológicos para agentes culturais, prover recursos para garantir acessibilidade ou objetivo similar;

II - a análise técnica da administração pública indicar que a aquisição de bens com titularidade do agente cultural é a melhor forma de promover o fomento cultural no caso concreto.

Parágrafo único. Nos casos de rejeição da prestação de contas, o valor pelo qual o bem foi adquirido será computado no cálculo de valores a devolver, com atualização monetária, se a motivação da rejeição estiver relacionada à sua aquisição ou ao seu uso.

Art. 17. A alteração do termo de execução cultural será formalizada em termo aditivo.

§ 1º A formalização de termo aditivo não será necessária nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação de ofício realizada pela administração pública quando der causa a atraso na liberação de recursos;

II - alteração do plano de trabalho sem modificação do valor global do instrumento e sem modificação substancial do objeto da ação cultural.

§ 2º Nos casos de prorrogação de vigência, o saldo de recursos será mantido na conta, a fim de viabilizar a continuidade da execução do objeto da ação cultural.

§ 3º As alterações de plano de trabalho com escopo considerado de pequeno percentual ou valor, nos termos do





regulamento, poderão ser realizadas pelo agente cultural e em seguida comunicadas à administração pública sem necessidade de autorização prévia.

§ 4º A variação inflacionária poderá ser fundamento de solicitação de celebração de termo aditivo para alteração de valor global do instrumento.

§ 5º A aplicação de rendimentos de ativos financeiros em benefício do objeto do termo de execução cultural poderá ser realizada pelo agente cultural sem necessidade de autorização prévia da administração pública.

Art. 18. Nos casos de termo de execução cultural, a prestação de contas ocorrerá, conforme a hipótese aplicável, por meio de uma das seguintes modalidades:

I - Relatório de Objeto da Execução Cultural, apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado do fim da vigência do instrumento, exigível nas hipóteses que não se enquadrem no disposto no § 1º e na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo;

II - Relatório Financeiro da Execução Cultural, apresentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado do recebimento de notificação específica, exigível nas hipóteses previstas no art. 20 desta Lei.

§ 1º Nos instrumentos de valor global de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a obrigação de prestar contas poderá ser cumprida por meio de esclarecimentos presenciais, desde que a administração pública considere, no caso concreto, ser suficiente uma visita técnica de verificação para aferir o cumprimento integral do objeto.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [20 de 41]

2400379



§ 2º O agente público que realizar a visita técnica de verificação prevista no § 1º deste artigo deverá elaborar Relatório de Verificação Presencial da Execução Cultural, no qual concluirá:

I - pelo cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial devidamente justificada e providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de o agente cultural apresentar Relatório de Objeto da Execução Cultural, caso considere não ter sido possível aferir na visita técnica de verificação o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado.

§ 3º A documentação relativa ao cumprimento do objeto e à execução financeira do termo de execução cultural deverá ser mantida pelo agente cultural pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

§ 4º Expirado o prazo referido no § 3º deste artigo sem que a administração pública tenha proferido a decisão referida no § 1º do art. 21 desta Lei, consideram-se aprovadas as contas, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, de fraude ou de simulação.

Art. 19. O agente público responsável pela análise do Relatório de Objeto da Execução Cultural referido no art. 18 desta Lei deverá elaborar parecer técnico em que concluirá:

I - pelo cumprimento integral do objeto ou pela suficiência do cumprimento parcial devidamente justificada e



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [21 de 41]

2400379



providenciará imediato encaminhamento do processo à autoridade julgadora;

II - pela necessidade de o agente cultural apresentar documentação complementar relativa ao cumprimento do objeto;

III - pela necessidade de o agente cultural apresentar Relatório Financeiro da Execução Cultural, caso considere os elementos contidos no Relatório de Objeto da Execução Cultural e na documentação complementar insuficientes para demonstrar o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado.

Art. 20. O Relatório Financeiro da Execução Cultural referido no art. 18 desta Lei somente será exigido:

I - na hipótese de que trata o inciso III do *caput* do art. 19 desta Lei;

II - nos casos em que for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avalie os elementos fáticos apresentados.

Art. 21. A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de contas do termo de execução cultural poderá:

I - solicitar documentação complementar;

II - aprovar sem ressalvas a prestação de contas, quando estiver convencida do cumprimento integral do objeto;

III - aprovar com ressalvas a prestação de contas, quando for comprovada a realização da ação cultural, mas verificada inadequação na execução do objeto ou na execução financeira, sem má-fé;





IV - rejeitar a prestação de contas, total ou parcialmente, e determinar uma das seguintes medidas:

a) devolução de recursos em valor proporcional à inexecução de objeto verificada;

b) pagamento de multa, nos termos do regulamento;

c) suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 1º A decisão de aprovação ou de rejeição de contas deverá ser proferida no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data de término de vigência do instrumento.

§ 2º Nos casos em que houver decisão por aprovação da prestação de contas, com ou sem ressalvas, será determinado o arquivamento do processo.

§ 3º As medidas previstas no inciso IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente somente nos casos de comprovada má-fé.

§ 4º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afastará a rejeição da prestação de contas, desde que regularmente comprovada.

§ 5º Nos casos de rejeição parcial ou total da prestação de contas, o agente cultural poderá requerer que a determinação de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo seja convertida em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

§ 6º Nos casos em que for determinada a devolução de recursos, o cálculo será realizado a partir da data de término da vigência do instrumento, com atualização monetária





pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), além do acréscimo de juros de mora nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002 (Código Civil), com subtração de eventual período de descumprimento pela administração pública do prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 7º Nos casos em que for determinado o pagamento de multa, os parâmetros de atualização monetária e de acréscimo de juros observarão o disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º Nos casos em que for determinada a devolução de recursos ou o pagamento de multa, a administração pública deverá exercer sua pretensão de resarcimento ao erário no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado na esfera administrativa, sob pena de prescrição.

Subseção II Do Termo de Premiação Cultural

Art. 22. O termo de premiação cultural visa a reconhecer relevante contribuição de agentes culturais para a cultura no âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, com natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras.

§ 1º A inscrição de candidato em chamamento público que tenha por objeto a premiação cultural poderá ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [24 de 41]

2400379



§ 2º O edital de chamamento público deverá conter seção informativa sobre incidência tributária, conforme legislação aplicável no ente federativo.

Art. 23. O termo de premiação cultural deverá ser firmado pelo agente cultural e produzirá efeito de recibo do pagamento direto realizado pela administração pública ao premiado.

Parágrafo único. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 desta Lei não se aplicam ao termo de premiação cultural, em razão da natureza jurídica do instrumento.

Subseção III Do Termo de Bolsa Cultural

Art. 24. O termo de bolsa cultural visa a promover ações culturais de estudos e pesquisas por meio da concessão de bolsa, com natureza jurídica de doação com encargo, e poderá abranger atividades como:

I - participação em eventos estratégicos no território nacional ou no exterior, tais como feiras, mercados, festivais e rodadas de negócios;

II - intercâmbios e residências artísticas, técnicas ou em gestão cultural;

III - projetos de pesquisa para a criação de obras e espetáculos artísticos;

IV - cursos de capacitação profissional, extensão, graduação, especialização, mestrado ou doutorado;

V - ações de circulação estadual, regional, nacional ou internacional;

VI - outras ações de promoção, memória, patrimônio cultural, difusão e capacitação na área da cultura.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [25 de 41]

2400379



Parágrafo único. Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 desta Lei não se aplicam ao termo de bolsa cultural, em razão da natureza jurídica do instrumento.

Art. 25. O cumprimento do encargo previsto no termo de bolsa cultural deverá ser demonstrado no Relatório de Bolsista, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 1º Nos casos em que não houver comprovação de cumprimento de encargo, o processo será encaminhado à autoridade responsável, que poderá determinar uma das seguintes medidas:

I - pagamento de multa, nos termos do regulamento;

II - suspensão da possibilidade de celebrar novo instrumento do regime próprio de fomento à cultura pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 540 (quinhentos e quarenta) dias.

§ 2º A decisão de que trata o § 1º deste artigo deverá ser proferida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data de término da vigência do instrumento.

§ 3º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afastará a determinação das medidas previstas no § 1º deste artigo, desde que regularmente comprovada.

§ 4º A determinação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser convertida em obrigação de executar plano de ações compensatórias.

§ 5º Nas hipóteses de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, a atualização monetária ocorrerá pelo IPCA, e o acréscimo de juros de mora ocorrerá nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002 (Código Civil), a partir da data de vencimento da obrigação de pagar a multa.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [26 de 41]

2400379



Subseção IV
Do Termo de Ocupação Cultural

Art. 26. O termo de ocupação cultural visa a promover o uso ordinário de equipamentos públicos para ações culturais, sem repasse de recursos pela administração pública, com previsão da data de ocupação e dos deveres de cuidado do agente cultural ocupante.

Parágrafo único. Nos casos em que a gestão do equipamento público cultural for realizada por meio de parceria da administração pública com organização da sociedade civil, nos termos de instrumentos previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou de instrumentos jurídicos congêneres, não será obrigatória a celebração de termo de ocupação cultural para definição da programação, em razão da natureza jurídica do equipamento.

Art. 27. A celebração de termo de ocupação cultural decorrerá de decisão discricionária da administração pública, conforme as seguintes hipóteses:

I - convite da direção curatorial do equipamento público ao agente cultural para realizar a ocupação;

II - solicitação de uso ordinário do equipamento público apresentada pelo interessado, que poderá ser aceita pela direção curatorial como pedido avulso;

III - seleção pela direção curatorial do equipamento público de pedidos de seu uso ordinário apresentados por interessados por meio de edital de chamamento público aberto para essa finalidade.

Art. 28. O uso ordinário de equipamento público poderá ser realizado de forma gratuita ou mediante



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [27 de 41]

2400379



contraprestações previstas no termo de ocupação cultural como obrigações do agente cultural, tais como:

I - pagamento de taxa de uso ordinário, nos termos do regulamento;

II - fornecimento de bens ou serviços que sirvam à modernização, à manutenção, à comunicação da programação, ao desenvolvimento, à aquisição de móveis, à reforma ou ao aperfeiçoamento de instalações do equipamento público.

§ 1º O termo de ocupação cultural poderá prever a utilização temporária do espaço do equipamento público por iniciativas de fornecimento de bens ou serviços diretamente relacionadas à realização de ações culturais, tais como feiras de artesanato, praças de alimentação de evento, lojas de festival e leilões de obras de arte.

§ 2º O uso ordinário de equipamento público, formalizado por meio de termo de ocupação cultural, não se confunde com o uso especial, formalizado por meio de autorização, permissão ou concessão de bem público.

§ 3º Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 desta Lei não se aplicam ao termo de ocupação cultural, em razão da natureza jurídica do instrumento.

Subseção V Do Termo de Cooperação Cultural

Art. 29. O termo de cooperação cultural visa a promover ações de interesse recíproco cujo escopo não se enquadra na hipótese de ocupação cultural, não envolve repasse de recursos pela administração pública e prevê compromissos das partes para o atingimento de sua finalidade.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [28 de 41]

2400379



Parágrafo único. A formulação de plano de trabalho será necessária apenas nas hipóteses em que o objeto do termo de cooperação cultural possuir significativa complexidade, conforme análise do caso concreto.

Art. 30. A celebração de termo de cooperação cultural decorrerá de decisão discricionária da administração pública, sem necessidade de chamamento público.

§ 1º Nos casos em que houver plano de trabalho, o cumprimento dos compromissos previstos no termo de cooperação cultural deverá ser demonstrado no Relatório de Cooperação Cultural, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 2º Os ritos previstos nos arts. 13 a 21 desta Lei não se aplicam ao termo de cooperação cultural, em razão da natureza jurídica do instrumento.

Seção IV Do Monitoramento e do Controle

Art. 31. As rotinas e as atividades de monitoramento e de controle da implementação do regime próprio de fomento à cultura deverão priorizar o efetivo cumprimento do objeto das ações culturais e a execução da política pública cultural respectiva.

Art. 32. As rotinas e as atividades de monitoramento e de controle deverão ser realizadas por agentes públicos designados para essa finalidade pela autoridade competente, que poderão contar com serviços de apoio técnico contratados com terceiros ou decorrentes da celebração de parcerias ou instrumentos congêneres.

Art. 33. A administração pública deverá estabelecer diretrizes de monitoramento e de controle fundamentadas em



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [29 de 41]

2400379



estudo de gestão de riscos, com previsão de uso de técnicas de auditoria, inclusive análise e visita técnica por amostragem, observados os princípios da eficiência, da economicidade e da duração razoável do processo.

Art. 34. O monitoramento deverá ter caráter preventivo e pedagógico, privilegiando o saneamento tempestivo do processo, a fim de viabilizar a efetiva execução da política pública cultural, inclusive com a possibilidade de pactuação de termos de ajuste de conduta entre a administração pública e o agente cultural, nos casos em que forem identificadas eventuais falhas.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE FOMENTO À CULTURA

Seção I Dos Mecanismos e das Transferências

Art. 35. Os recursos destinados ao fomento cultural, executados por meio dos regimes previstos no art. 2º desta Lei, poderão ser originários de quaisquer fontes ou mecanismos dos sistemas de financiamento à cultura, entre os quais:

I - dotações orçamentárias;

II - fundos públicos destinados às políticas públicas culturais;

III - captação de recursos privados, com ou sem incentivo fiscal;

IV - captação de recursos complementares;

V - rendimentos obtidos durante a execução da ação cultural;



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [30 de 41]

2400379



VI - outras fontes ou mecanismos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. As regras sobre chamamento público, quando houver, e os procedimentos de execução de recursos e de prestação de contas aplicáveis no caso concreto serão aqueles definidos no regime jurídico escolhido pela administração pública no processo administrativo respectivo, conforme o disposto no art. 2º desta Lei.

Seção II

Das Dotações Orçamentárias e dos Fundos Públicos de Cultura

Art. 36. Nas políticas públicas de fomento cultural apoiadas por meio de dotações orçamentárias ou fundos públicos, tais como o Fundo Nacional de Cultura (FNC) e os fundos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a administração pública poderá optar por qualquer regime jurídico previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 37. Os fundos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão receber recursos do FNC por meio de transferência fundo a fundo, para fortalecer as políticas públicas de fomento cultural, sem necessidade de celebração de convênios ou instrumentos congêneres, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - adesão ao Sistema Nacional de Cultura (SNC);

II - observância do disposto nos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com habilitação para receber e transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [31 de 41]

2400379



III - normatização com previsão de fontes de recursos e de critérios de aplicação dos recursos, bem como com vedação de aplicação em finalidades estranhas à política cultural;

IV - existência de regras de gestão e controle de recursos que assegurem consonância com as deliberações do conselho de política cultural do ente federativo recebedor e com as diretrizes, os objetivos e as metas do seu plano de cultura;

V - existência de conselho de política cultural oficialmente instituído, com representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros paritária em relação aos membros do poder público.

§ 1º As transferências de recursos fundo a fundo entre entes federativos deverão ser implementadas em regime de colaboração e complementaridade e destinadas ao cofinanciamento de programas, de projetos e de ações culturais previstos no Plano Nacional de Cultura (PNC).

§ 2º O disposto neste artigo poderá ser aplicado a consórcios e congêneres de sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativos.

Seção III Da Captação de Recursos Privados com Incentivo Fiscal

Art. 38. Nas políticas públicas de fomento cultural apoiadas por meio de programas e de mecanismos de incentivo fiscal, inclusive o mecanismo previsto no Capítulo II da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a administração pública poderá optar por qualquer regime jurídico previsto no art. 2º desta Lei.



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [32 de 41]

2400379



Parágrafo único. Nos programas e nos mecanismos de que trata o *caput* deste artigo, a administração pública poderá optar pela aplicação de procedimentos de execução de recursos e de prestação de contas previstos no regime próprio de fomento cultural estabelecido nesta Lei, conforme previsão em regulamento do ente federativo.

Seção IV

Da Captação de Recursos Privados sem Incentivo Fiscal e da Captação de Recursos Complementares

Art. 39. São instrumentos de captação de recursos privados sem incentivo fiscal:

I - acordo de patrocínio privado direto do regime jurídico próprio de fomento cultural, celebrado pela administração pública com patrocinadores;

II - instrumentos celebrados por agentes culturais para captação de recursos privados complementares para ações culturais apoiadas por políticas públicas de fomento;

III - outros instrumentos celebrados pela administração pública para captação de recursos privados para políticas públicas.

Art. 40. O acordo de patrocínio privado direto do regime jurídico próprio de fomento cultural poderá decorrer de propostas recebidas pela administração pública por meio de um dos seguintes procedimentos:

I - proposta avulsa, quando um interessado tem a iniciativa de apresentar à administração pública uma oferta de apoio a ações culturais;

II - chamamento público, quando ocorre a divulgação de edital de patrocínio privado direto, com finalidade de



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [33 de 41]

2400379



buscar apoio a ações culturais promovidas por agentes culturais ou por órgãos e entidades da própria administração pública.

§ 1º Nos casos de recebimento de proposta avulsa, deverá ser divulgado aviso público em meio oficial de publicidade da administração pública, com abertura de prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de propostas alternativas por eventuais interessados.

§ 2º O autor da proposta selecionada fornecerá os dados da pessoa física ou jurídica que celebrará o acordo de patrocínio privado direto com a administração pública.

Art. 41. O acordo de patrocínio privado direto do regime próprio de fomento cultural deverá prever os deveres do patrocinador e as compensações autorizadas pelo poder público.

§ 1º O Caderno de Deveres do Patrocinador, anexo ao instrumento de acordo, deverá prever a obrigação do patrocinador de executar com recursos próprios, sem incentivo fiscal, uma lista de deveres, que poderá incluir:

I - fornecimento de bens ou prestação de serviços;

II - financiamento de premiação cultural;

III - depósito em favor de fundo público de cultura;

IV - realização de obras destinadas ao patrimônio cultural;

V - outros deveres adequados às necessidades da execução das políticas culturais.

§ 2º O poder público poderá autorizar as seguintes compensações ao patrocinador:





I - veiculação de publicidade, inclusive mediante ativação de marca;

II - uso de espaço ou de bem da administração pública;

III - outras compensações solicitadas pelo patrocinador, avaliadas pelo poder público em juízo de conveniência e oportunidade.

§ 3º O patrocinador deverá apresentar Relatório de Cumprimento do Caderno de Deveres, cujo escopo abrangerá a execução material, vedada a exigência de demonstração financeira.

§ 4º A definição das compensações deverá estimular a integração entre o fomento público e o apoio privado, sem prejuízo do caráter espontâneo das manifestações artístico-culturais e da preservação do interesse da coletividade de usufruir dos bens públicos de uso comum previstos no inciso I do *caput* do art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 42. A captação pelo agente cultural de recursos complementares para a realização de ação apoiada pelo fomento cultural poderá ser realizada por quaisquer meios idôneos, tais como:

I - cobrança de ingressos, bilheteria ou similares;

II - cobrança pela participação em eventos ou em ações de capacitação, tais como seminários, cursos e oficinas;

III - cobrança pelo uso de bens ou pela venda de produtos;



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [35 de 41]

2400379



IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único. As doações de pessoas físicas ou jurídicas poderão ser viabilizadas por meio de plataformas virtuais de financiamento coletivo ou quaisquer outras ferramentas aptas à finalidade pretendida.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 43. Os instrumentos de fomento cultural existentes na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidos pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, ressalvadas as seguintes hipóteses a serem avaliadas em juízo de conveniência e oportunidade pela administração pública:

I - nos casos de instrumentos ainda vigentes, a administração pública poderá propor:

a) a celebração de termo aditivo com a indicação da aplicação subsidiária de regras ou de procedimentos previstos nesta Lei, quando considerar essa medida conveniente e oportuna para a efetividade das políticas públicas culturais; ou

b) a substituição do instrumento vigente por um novo instrumento previsto no art. 4º desta Lei, para sujeição ao regime próprio de fomento cultural disposto nesta Lei; e

II - nos casos de instrumentos com vigência encerrada, mas que estejam ainda em fase de apresentação ou de análise de prestação de contas, poderá haver aplicação subsidiária dos dispositivos desta Lei relativos aos seguintes aspectos:





- a) possibilidade de ressarcimento ao erário por meio de ações compensatórias de interesse público, a critério da administração pública;
- b) possibilidade de o parecer técnico e a decisão final referente à prestação de contas concluírem pela aprovação das contas quando comprovado o integral cumprimento do objeto, sem necessidade de análise da documentação financeira;
- c) sistemática de apuração de valores a serem ressarcidos ou de cálculo de multa; e
- d) regras previstas nos §§ 3º e 4º do art. 18 desta Lei.

Art. 44. Nos casos de ausência ou de omissão do regulamento:

I - serão consideradas alterações de plano de trabalho de pequeno percentual aquelas cujo escopo seja inferior a 10% (dez por cento) do valor total do instrumento celebrado, para fins do disposto no § 3º do art. 17 desta Lei; e

II - será observado, no cálculo da multa referida na alínea b do inciso IV do *caput* do art. 21 desta Lei, o intervalo de 0,5% (cinco décimos por cento) a 10% (dez por cento) do valor total do instrumento celebrado, e a definição do percentual será realizada a partir da avaliação da gravidade da irregularidade verificada e da existência de eventual reincidência.

Parágrafo único. As alterações de plano de trabalho referidas no inciso I do *caput* deste artigo abrangerão remanejamentos, criação ou supressão de elementos ou



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [37 de 41]

2400379



quaisquer outras modificações consideradas necessárias pelo agente cultural.

Art. 45. Os entes federativos deverão providenciar a criação ou a atualização de tabelas referenciais de valores referidas no § 2º do art. 13 desta Lei, de acordo com a realidade de seu território, para dar celeridade à análise de compatibilidade da estimativa de custos do plano de trabalho do termo de execução cultural com os preços praticados no mercado.

Art. 46. Nas hipóteses de contrato de gestão da administração pública com organizações sociais, as entidades contratadas poderão solicitar a adoção de procedimentos do regime próprio de fomento cultural para a execução de recursos provenientes do referido instrumento, em benefício da efetividade da implementação das políticas culturais.

Art. 47. A administração pública promoverá atividades de formação e de capacitação dos agentes públicos e de agentes culturais quanto aos procedimentos do regime jurídico próprio de fomento à cultura e suas distinções em relação aos demais regimes jurídicos aplicáveis na gestão pública cultural.

§ 1º As atividades de formação e de capacitação poderão ser realizadas por órgãos e entidades da administração pública, inclusive escolas de governo e universidades, por organizações da sociedade civil parceiras ou por outras organizações privadas com experiência na gestão cultural.

§ 2º As atividades de formação e de capacitação serão planejadas como estratégias para difusão do





conhecimento e fortalecimento institucional e poderão abranger a elaboração de manuais e de minutas padronizados, a realização de oficinas de elaboração de propostas, a realização de cursos de instrução para pareceristas, de cursos sobre execução de recursos, de cursos sobre monitoramento e prestação de contas, entre outras ações.

§ 3º A execução das atividades de formação e de capacitação deverá priorizar a democratização do acesso aos recursos do fomento cultural, com foco na desconcentração territorial, na redução de desigualdades e na promoção de justiça racial e diversidade.

Art. 48. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão elaborar regulamentos específicos para a execução do disposto nesta Lei ou optar pela aplicação de regulamento editado pela União ou por outro ente federativo.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2400379>

Avulso do PL 3905/2021 [39 de 41]

2400379



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 128/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.905, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Estabelece o marco regulatório do fomento à cultura, no âmbito da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art3_cpt_inc4
- art24_cpt_inc9
- art37_par9
- art216-1_par2_inc5

- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>

- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet (1991) - 8313/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>

- Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993 - Lei do Audiovisual - 8685/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8685>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- art99_cpt_inc1
- art406

- Lei nº 11.437, de 28 de Dezembro de 2006 - LEI-11437-2006-12-28 - 11437/06

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11437>

- Lei nº 13.018, de 22 de Julho de 2014 - LEI-13018-2014-07-22 - 13018/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13018>

- Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - 13019/14

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13019>

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>

- art184

- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - Lei da Agência Nacional do Cinema; Lei da Ancine - 2228-1/01

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3097, DE 2021

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA)



Página da matéria

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 SF/21866.52859-46

Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “*dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Agente Jovem Ambiental, que tem por finalidade auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio da atuação de jovens em ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas.

Parágrafo único. Os jovens participantes deverão ter idade entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos.

Art. 2º São objetivos do Programa Agente Jovem Ambiental:

I – coordenar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) para incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

II – promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais, por meio de sua capacitação em políticas de desenvolvimento sustentável e de educação ambiental;

III – criar oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida, com inclusão social, para os jovens participantes do programa.

Art. 3º As regras para seleção e atuação dos jovens participantes do programa previsto no art. 1º desta Lei, bem como para seu vínculo aos órgãos do Sisnama responsáveis pelo programa e para monitoramento de suas atividades, serão definidas em regulamento do poder público e poderão incluir a concessão de auxílio financeiro para a prestação das ações ambientais previstas.

Parágrafo único. A seleção prevista no *caput* priorizará a inserção de jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública.

Art. 4º A atuação dos jovens selecionados para o Programa Agente Jovem Ambiental incluirá as seguintes ações ambientais em espaços públicos, baseadas nas diretrizes dos órgãos do Sisnama:

I - promover e auxiliar ações de educação ambiental, com foco nos principais problemas enfrentados pelas comunidades locais nas áreas urbana e rural;

II – auxiliar na conservação dos recursos hídricos, no manejo e na conservação de áreas protegidas e de áreas verdes urbanas e na recuperação de áreas degradadas;

III – atuar para a conscientização voltada a enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, conservação da biodiversidade, implementação das regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos e adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – disseminar boas práticas agrícolas e urbanas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Art. 5º A Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“**Art. 13-A.** O poder público incentivará a participação de jovens de 16 (dezesseis) a 21 (vinte e um) anos para auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente por meio de programa que tem por finalidade o desenvolvimento de ações de

SF/21866.52859-46



SF/21866.52859-46

educação ambiental e de disseminação de boas práticas associadas aos princípios dessa Política.

Parágrafo único. As regras para seleção e atuação dos jovens participantes será definida em regulamento do poder público, que poderá incluir a prestação de auxílio financeiro aos jovens como contrapartida pelas ações realizadas.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto pretende instituir o Programa Agente Jovem Ambiental, tomando como base a iniciativa do Governo do Estado do Maranhão, que instituiu tal programa por meio da Lei Estadual nº 11.425, de 25 de março de 2021.

A nova norma deverá levar o nome de Lei Alfredo Sirkis, em homenagem ao ambientalista, político, jornalista, escritor e ex-deputado federal Alfredo Sirkis, que nos deixou em julho de 2020, deixando um enorme legado à agenda ambiental nos cenários nacional e internacional.

Na mesma linha do Estado de Maranhão, cuja iniciativa é merecedora de elogios e reconhecimento, o programa que propomos objetiva promover a inclusão social e ambiental de jovens de 16 (dezesseis) a 21 (vinte e um) anos, por meio do estímulo à sua participação em projetos voltados ao desenvolvimento sustentável, visando contribuir com a preservação do meio ambiente e estimular o protagonismo juvenil e o desenvolvimento de habilidades em sua formação profissional.

Esses jovens poderão atuar na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, a principal política pública ambiental, instituída por meio da Lei nº 6.938, de 1981. Os objetivos do Programa que ora propomos incluem a coordenação dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) para incentivar a participação desses jovens em suas comunidades locais, a partir da capacitação em políticas de desenvolvimento sustentável e de educação ambiental. Ao mesmo tempo, promover oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida para os jovens participantes do programa.


SF/21866.52859-46

A sociedade observa a deterioração das políticas públicas de proteção ambiental. O combate ao desmatamento da vegetação nativa foi relegado à última das prioridades, destacando-se a revogação, pelo atual governo federal, dos mais efetivos planos de controle então existentes, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM) e o Plano de Ação para prevenção e controle do desmatamento e das queimadas no Cerrado (PPCerrado). O enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, a proteção de territórios indígenas e a conservação da biodiversidade por meio de áreas protegidas são outras das mais vitais e modernas políticas públicas socioambientais, consideradas, contudo, inimigas do desenvolvimento pelo atual governo, que as tem abandonado de forma deliberada. Ao fazê-lo, atenta contra o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e contra a dignidade da pessoa humana, pilares de nossa Constituição.

Diante desse quadro grave e desalentador, os jovens são a geração mais impactada. Eles herdarão os imensos impactos socioeconômicos que o atual desgoverno ambiental trará para os mais diversos setores econômicos, em especial a agropecuária, que depende de um regime de chuvas associado à existência de florestas nativas na Amazônia Legal.

Portanto, trazer esses jovens para atuar na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, como propõe a matéria que apresentamos, é dar-lhes a justa oportunidade de se engajar na reconstrução da tão necessária governança ambiental, começando pelo nível local, em suas comunidades.

Ao mesmo tempo, caso assim decida o poder público ao instituir o programa que propomos, possibilita-se a esses jovens receber auxílio financeiro, promovendo sua inclusão social nesses tempos tão duros de crise sanitária e econômica que vivemos. Com a alteração da Lei nº 9.795, de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, sinalizamos a todos os entes federados normas gerais para incentivar a participação de jovens por meio de programa para sua formação e atuação em ações ligadas aos princípios da Política Nacional de Meio Ambiente, em especial quanto a educação ambiental.

Peço, portanto, o apoio das Senadoras e Senadores para aprovar este projeto de lei.



SF/21866.52859-46

Sobre Alfredo Sirkis

“Sirkis foi jornalista, escritor e roteirista de TV e cinema brasileiro, gestor ambiental e urbanístico, Vereador e Deputado Federal. Era o Diretor Executivo do Think Tank Centro Brasil no Clima (CBC). Entre outubro de 2016 e maio de 2019, foi o Coordenador Executivo do Fórum Brasileiro de Mudança do Clima (FBMC), tendo organizado a campanha ‘Ratifica Já!’, à qual propiciou a ratificação, pelo Brasil, em tempo recorde, do Acordo de Paris.

Foi autor de nove livros, do quais o mais conhecido é ‘Os Carbonários’. Ganhou o Prêmio Jabuti de 1981. Iniciou seu trabalho como jornalista em Paris, em 1973, no recém fundado jornal Liberation, dirigido por Jean Paul Sartre, sendo seu correspondente freelancer em Santiago e Buenos Aires (1974).

Em Portugal, colaborou com os semanários Expresso e Gazeta da Semana e os diários República, Diário Popular, Diário de Lisboa. Foi ainda redator do Jornal Novo, editor internacional de Página Um e redator chefe da edição em português de Cadernos do Terceiro Mundo. Nessa época também colaborou com Le Monde Diplomatique. Nesse período utilizava o pseudônimo ‘Marcelo Dias’.

No Brasil, trabalhou como repórter das revistas Veja e Istoé, além de ter colaborado com os semanários Pasquim, Playboy, Jornal de Domingo e Shalom. Elaborou diversos roteiros para séries televisivas e atuou como colaborador dos jornais O Globo, Folha de S. Paulo, O Estado de S. Paulo, Valor Econômico e Correio Braziliense.

Passou oito anos e meio no exílio na França, Chile, Argentina e Portugal, nos anos 70. Foi um dos fundadores do Partido Verde, em 1986, ao lado de escritores, jornalistas, ecologistas, artistas e também por ex-exilados políticos, tais como Fernando Gabeira, Lucélia Santos, John Neschling, Lúcia Veríssimo, Luiz Alberto Py, Carlos Minc, Herbert Daniel e Guido Gell.”

Texto publicado pela Frente Parlamentar Ambientalista, em 10 de julho de 2020.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



SF/21866.52859-46

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
- Lei nº 9.795, de 27 de Abril de 1999 - Lei da Política Nacional de Educação Ambiental - 9795/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9795>
- urn:lex:br:federal:lei:2021;11425
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;11425>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº - CE
(ao PL 3097/2021)

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A seleção prevista no caput deste artigo fica restrita a jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública, vedada a participação de estudantes que tenham cursado parte desse nível de ensino em escolas privadas, salvo os bolsistas cuja família estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do Parágrafo único do artigo 3º do projeto, para estabelecer que os jovens matriculados em escolas privadas, que recebam bolsas integrais ou parciais, que sejam origundos de famílias inscritas no Cadúnico poderão participar da seleção para o programa Programa Agente Jovem Ambiental, não restringindo apenas aqueles que estudam em escolas públicas. Apesar de serem em pequeno número, há jovens em situação de vulnerabilidade que, por seu próprio mérito e dedicação, conseguem bolsas em escolas privadas.

Trata-se de medida que irá proporcionar que todos os jovens que estejam em vulnerabilidade social possam participar desse nobre programa.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

**Senadora Janaína Farias
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9451979891>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº - CE
(ao PL 3097/2021)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os jovens participantes deverão ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, Estatuto da Juventude, considera jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos. A presente emenda visa corrigir a assimetria existente entre a faixa etária prevista no projeto de lei e aquela definida pelo Estatuto da Juventude.

A título de exemplo, a Lei Estadual nº 17.383, de 11 de janeiro de 2021, que cria o Programa Agente Jovem Ambiental no âmbito do estado do Ceará, garante a participação de jovens com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos em situação de vulnerabilidade social.

Ao restringir a idade dos participantes do Programa Agente Jovem Ambiental a pessoas com idade entre 16 (dezesseis) e 21 (vinte e um) anos, o presente projeto de lei pode inadvertidamente excluir uma parte significativa da população jovem que poderia se beneficiar do programa. Adaptar a idade dos beneficiados conforme o Estatuto da Juventude não apenas asseguraria a



consistência legal, mas também refletiria uma compreensão mais abrangente das demandas e desafios enfrentados pelos jovens.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

**Senadora Janaína Farias
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9759881233>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3097, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Kajuru
RELATOR: Senadora Teresa Leitão

18 de outubro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**
PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Sob exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.097, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

O projeto em exame possui seis artigos. O art. 1º da proposição esclarece que esta institui o Programa Agente Jovem Ambiental, que tem por finalidade auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio da atuação de jovens em ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas. O parágrafo único desse art. 1º limita os participantes às idades entre dezesseis e vinte e um anos.

Já o art. 2º do PL nº 3.097, de 2021, estabelece que os objetivos do Programa Agente Jovem Ambiental são: coordenar a atuação dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) para incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais; promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais; e criar oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida, com inclusão social, para os jovens participantes do programa.

O art. 3º dispõe que as regras para seleção e atuação dos jovens participantes do programa serão definidas em regulamento do poder público e poderão incluir a concessão de auxílio financeiro para a prestação das ações ambientais previstas. O parágrafo único deste artigo estabelece que a seleção prevista dos participantes do programa priorizará a inserção de jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública.

O art. 4º determina que a atuação dos jovens selecionados para o Programa Agente Jovem Ambiental incluirá as seguintes ações ambientais em espaços públicos: promover e auxiliar ações de educação ambiental; auxiliar na conservação dos recursos hídricos, no manejo e na conservação de áreas protegidas e de áreas verdes urbanas e na recuperação de áreas degradadas; atuar para a conscientização voltada a enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, conservação da biodiversidade, implementação das regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos e adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; e disseminar boas práticas agrícolas e urbanas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

O art. 5º acrescenta um art. 13-A à Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*. O *caput* desse art. 13-A delibera que o poder público incentivará a participação de jovens de dezesseis a 21 vinte e um anos para auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente por meio de programa que tem por finalidade o desenvolvimento de ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas associadas aos princípios dessa Política. Além disso, o parágrafo único do art. 13-A institui que as regras para seleção e atuação dos jovens participantes será definida em regulamento do poder público.

E, por fim, o art. 6º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo o autor, o enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, a proteção de territórios indígenas e a conservação da biodiversidade por meio de áreas protegidas são das mais vitais e modernas políticas públicas socioambientais, e trazer os jovens para atuar na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente é dar-lhes a justa oportunidade de se engajar na reconstrução da tão necessária governança ambiental, começando pelo nível local, em suas comunidades.

O PL nº 3.097, de 2021, foi despachado para a CMA e para a Comissão de Educação e Cultura (CE), sendo que esta última terá a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza. Compete à CE o exame da proposição no tocante aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, incluída a técnica legislativa, e regimentalidade.

Podemos desde já declarar que o projeto precisa de uma emenda de redação, pois foi publicada, depois da apresentação do PL nº 3.097, de 2021, a Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022, que *altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental, para instituir a Campanha Junho Verde.*

A Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022, adiciona na Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 1999, um art. 13-A. Portanto, o art. 13-A incluído pelo art. 5º desta proposição deve ser renumerado.

Com relação ao mérito, a proposição busca apoiar a gestão ambiental no desenvolvimento de ações voltadas à defesa do meio ambiente e de espaços especialmente protegidos, ajudar na recuperação de áreas degradadas e contribuir para a execução de projetos de educação ambiental, apoiando o desenvolvimento de atividades de educação ambiental com vistas a ampliar a consciência ambiental.

Todavia, consideramos que o Programa Agente Jovem Ambiental deve ser oferecido apenas para aqueles que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública. Desse modo, é necessária a modificação do parágrafo único do art. 3º do projeto de lei.

Em consequência, o PL nº 3.097, de 2021, aperfeiçoará a legislação ambiental e de educação e, sendo assim, defendemos a sua aprovação com emendas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CMA (DE REDAÇÃO)

Substitua-se a numeração do artigo adicionado à Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, de 13-A para 13-B.

EMENDA Nº 2 -CMA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021:

“Art. 3º

Parágrafo único. A seleção prevista no *caput* deste artigo fica restrita a jovens que estejam matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública, vedada a participação de estudantes que tenham cursado parte desse nível de ensino em escolas privadas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CMA, 18/10/2023 às 09h - 34ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCIO BITTAR	1. CARLOS VIANA
JAYME CAMPOS	2. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. CID GOMES
LEILA BARROS	6. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARGARETH BUZZETTI	1. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	2. NELSINHO TRAD
SÉRGIO PETECÃO	3. OTTO ALENCAR
JAQUES WAGNER	4. BETO FARO PRESENTE
FABIANO CONTARATO	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
JORGE KAJURU	6. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROGERIO MARINHO	1. MAURO CARVALHO JUNIOR
EDUARDO GOMES	2. JORGE SEIF PRESENTE
JAIME BAGATTOLI	3. CARLOS PORTINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LUIS CARLOS HEINZE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
ZENAIDE MAIA
MAGNO MALTA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3097/2021)

APROVADO O RELATÓRIO DA SENADORA TERESA LEITÃO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 3097/2021, COM AS EMENDAS 1 E 2 - CMA.

18 de outubro de 2023

Senador JORGE KAJURU

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, do Senador Jaques Wagner, que *institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação e Cultura (CE), do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 3.097, de 2021, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

A proposição está vazada em seis artigos, sendo o último deles, o art. 6º, a cláusula de vigência, que expressamente estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º da proposição enuncia o objeto da lei, qual seja a instituição do Programa Agente Jovem Ambiental, e sua finalidade, consistente em auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio da atuação de jovens em ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas. O dispositivo contém ainda um parágrafo único, utilizado para restringir os participantes da ação aos jovens com idade entre 16 e 21 anos.

No art. 2º, por sua vez, são estabelecidos os objetivos do Programa: coordenar a atuação dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) para incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais; promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais; e criar oportunidades de geração de renda e de melhoria de vida, com inclusão social, para os jovens participantes do programa.

No art. 3º, o PL remete a regulamento do poder público a definição das regras para seleção e atuação dos jovens participantes do programa, admitindo a possibilidade de incluírem a concessão de auxílio financeiro. No parágrafo único deste artigo há determinação de que a seleção dos participantes priorize jovens matriculados ou que tenham concluído o ensino médio em escola pública.

No art. 4º do projeto são arroladas, de forma exemplificativa, as ações com que os jovens agentes ambientais se envolverão: 1) promover e auxiliar ações de educação ambiental; 2) auxiliar na conservação dos recursos hídricos, no manejo e na conservação de áreas protegidas e de áreas verdes urbanas e na recuperação de áreas degradadas; 3) atuar para a conscientização voltada a enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, a conservação da biodiversidade, a implementação das regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos e a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; 4) disseminar boas práticas agrícolas e urbanas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Por fim, por meio do art. 5º, o PL acrescenta o art. 13-A à Seção III do Capítulo II da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências*, por meio do qual se impõe ao poder público o incentivo à participação de jovens de 16 a 21 vinte e um anos na missão de auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente por meio de programa que tem por finalidade o desenvolvimento de ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas associadas aos princípios dessa Política. Além disso, o parágrafo único do citado art. 13-A replica a prescrição do art. 3º do PL de que as regras para seleção e atuação dos jovens participantes serão definidas em regulamento do poder público.

Para o autor, o enfrentamento dos efeitos da mudança do clima, a proteção de territórios indígenas e a conservação da biodiversidade por meio

de áreas protegidas são das mais vitais e modernas políticas públicas socioambientais. Nesse sentido, a atuação de jovens na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente afigura-se oportunidade ímpar de promover o engajamento das futuras gerações na reconstrução da governança ambiental, a começar no nível das comunidades em que vivem.

O PL nº 3.097, de 2021, foi distribuído à análise da Comissão de Meio de Ambiente e Agricultura (CMA), onde obteve parecer pela aprovação com duas emendas de relatoria, de onde foi enviado à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura (CE), que se manifestará sobre a matéria em decisão terminativa.

No que tange ao teor das emendas aprovadas, a Emenda nº 1-CMA (DE REDAÇÃO) destinou-se à renumeração do “Art. 13-A” inserido na citada Lei nº 9.795, de 1999, pelo art. 5º do PL, que passou a ser designado como “Art. 13-B”. A Emenda nº 2-CMA, por sua vez, restringiu ao segmento formado por estudantes matriculados em escolas públicas ou egressos de instituições dessa esfera administrativa o acesso às vagas de agente jovem ambiental de que trata o programa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta Comissão opinar sobre proposições de natureza educacional, a exemplo das que versam sobre a formação de recursos humanos e iniciativas que contribuam para o enriquecimento da formação acadêmico-escolar, como é o caso do programa que se propõe instituir por meio do projeto sob exame.

Com efeito, encontra-se observada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta comissão.

Em adição, considerando que a deliberação deste colegiado terá caráter terminativo, nos termos do art. 91, I, do citado Regimento, também deverá ser apresentado, nesta assentada, ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A esse respeito, em relação ao exame de constitucionalidade e juridicidade, não vemos a necessidade de apontar qualquer reparo ao projeto. De igual modo, no que toca à técnica legislativa, a proposição foi elaborada

com observância do pertinente regramento estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Passando à apreciação do mérito, é de se ressaltar a oportunidade de engajamento na causa ambiental dirigida aos jovens, medida que se complementa com uma perspectiva de enriquecimento da formação prática e teórica desse público. Nesse sentido, o projeto tem estofo não apenas social, mas também individual.

Não se pode deixar de antever no projeto, ainda, a prospecção de uma área em desenvolvimento no País relacionada à sustentabilidade da atividade econômica, a qual só tende a se fortalecer com o despertar de consciências que pode advir da ampliação de possibilidades de uma educação ambiental cada vez mais presente no cotidiano de nossos jovens.

Outro aspecto relevante do projeto é a preocupação com a inserção social de jovens em situação de maior vulnerabilidade. É nesse segmento social, frise-se, que se encontra o maior contingente de jovens fora da escola no País.

Por essa razão, o programa pode configurar um importante atrativo para assegurar a permanência na escola dos jovens que se encontram a frequentá-la. Ademais, pode ser um incentivo para trazer de volta à escola os jovens que foram dela excluídos, com potencial para estimular esses estudantes, inclusive, ao prosseguimento de estudos em níveis mais elevados.

Ademais, importa fazer referência aos debates processados na Conferência Nacional de Educação (Conae), cuja etapa nacional se realizou em janeiro do corrente ano e introduziu, de forma inovadora, um eixo, a saber “Educação Comprometida com a Justiça Social, a proteção da biodiversidade, o desenvolvimento socioambiental sustentável para a garantia da vida com qualidade no planeta e o enfrentamento das desigualdades e da Pobreza”.

Além de ratificar a necessidade de oferta de educação ambiental na perspectiva da sustentabilidade em toda a educação, básica e superior, a Conferência propôs o incentivo à processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento de situações de emergência em eventos climáticos extremos e de crises ou catástrofes ambientais, no que é absolutamente correta.

Somando-se a isso o espírito público do projeto, expresso pela vertente de valorização da educação e da escola públicas, não há como não se afirmar o mérito educacional da proposição, cujos resultados, no longo prazo, tendem a se reverter em favor de toda a sociedade.

Por oportuno, no que tange especificamente às emendas aprovadas na CMA, é de se consignar que ambas se mostram meritórias. A Emenda nº 1-CMA, ao corrigir a topografia do dispositivo acrescido à Lei nº 9.795, de 1995, evita, de pronto, o lapso da supressão indevida, da norma atual, do Programa Junho Verde, que passou a integrar aquela norma por força da Lei nº 14.393, de 4 de julho de 2022.

Já a Emenda nº 2-CMA, ao restringir o acesso às vagas de agente jovem ambiental a estudantes com vínculo durante o ensino médio com a escola pública, dirige o foco e amplia o caráter inclusivo da proposta. Nesses termos, também agrupa valor ao projeto, sendo, pois, digna de acolhida sob a ótica do mérito educacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, com as Emendas nºs 1 e 2-CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO
AO PL Nº 3.097, DE 2023)**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, do Senador Jaques Wagner, *que institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO E ANÁLISE

Após a apresentação de meu relatório, em 9 de maio último, foram apresentadas importantes sugestões de aperfeiçoamento, inclusive em uma circunstância de agravamento da situação de crise no Estado do Rio Grande do Sul, cenário cada vez mais recorrente e de improvável encerramento neste triste episódio.

Ratificamos o espírito público do projeto, expresso pela vertente de valorização da educação, das escolas públicas e de nossos jovens, reafirmando o mérito educacional da proposição, cujos resultados, no longo prazo, tendem a se reverter em favor de toda a sociedade.

Nesse sentido, não há como não considerarmos os eventos climáticos extremos, cada vez mais recorrentes, e aproveitarmos a oportunidade para promover pontuais ajustes ao texto do Projeto como forma de deixá-lo ainda mais proveitoso e atento ao olhar sobre ações preventivas em face de tragédias, explicitando a necessidade de atuação no enfrentamento das causas e dos efeitos da mudança do clima.

Assim, nos parece estratégico o estímulo aos processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento de situações de emergência em eventos climáticos extremos e de crises ou catástrofes ambientais.

De igual modo, procuramos oferecer ao texto de alguns dispositivos redação mais direta em relação à necessária participação dos jovens em projetos de sustentabilidade socioambiental, termo igualmente incorporado aos dispositivos alterados, articulando, ademais, o texto proposto aos instrumentos de política pública já existentes.

Tais contribuições se justificam, ademais, em função da necessidade de fortalecimento da PNEA e do ProNEA, mediante o acolhimento de temas do campo da educação socioambiental em leis específicas. Entendemos, de igual modo, que temas emergentes como educação climática, educação para o consumo sustentável, educação para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, entre outros, são acolhidos pela PNEA e pelas linhas orientadoras do ProNEA.

II – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, pela **aprovação das Emendas nºs 1 e 2-CMA e pela apresentação das seguintes emendas**.

EMENDA Nº - CE

Dê-se aos incisos I e II do caput do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

I – incentivar a participação de jovens em projetos socioambientais em suas comunidades locais, com vistas à sustentabilidade socioambiental, por meio da atuação coordenada dos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA);

II – promover o desenvolvimento de competências e habilidades para a atuação desses jovens em suas comunidades locais e regionais, por meio de ações de capacitação em políticas de desenvolvimento

sustentável, de educação ambiental e para a atuação em situações de extremos climáticos, emergências, crises ou catástrofes ambientais;

”

EMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, a redação a seguir:

“**Art. 4º**.....

III – atuar no enfrentamento das causas e dos efeitos da mudança do clima, na conservação da biodiversidade, na adequada destinação de resíduos sólidos e no incentivo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV – promover boas práticas agrícolas e urbanas voltadas à sustentabilidade socioambiental e melhoria das condições existentes;

V – apoiar processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingência e de enfrentamento à situações de emergência em eventos climáticos extremos, crises ou catástrofes ambientais.”

SUBEMENDA N° - CE

Dê-se ao art. 13-B da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, na forma do art. 5º do Projeto de Lei nº 3.097, de 2021, a redação a seguir:

“**Art. 13-B.** O poder público incentivará por meio do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), do órgão gestor da Política Nacional de Meio Ambiente (PNEA), a elaboração de projetos voltados à participação da sociedade na implementação da Política Nacional de Meio Ambiente.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

5



JUSTIFICATIVA

Criada em 10 de dezembro de 1.970, por meio da Lei n.º 5.647, a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) incorporou a Faculdade Federal de Direito de Cuiabá, instituída em 1.934, cujo funcionamento entretanto data apenas de 1.956, e o Instituto de Ciências e Letras de Cuiabá.

A UFMT tem procurado contribuir efetivamente, desde sua implantação, com o desenvolvimento regional, atuando nas áreas de ensino de graduação, pesquisa, ensino de pós-graduação, pesquisa e extensão.

A proposta do projeto aqui apresentado é de transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da UFMT na Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso. Com isto, pretende-se conferir maior autonomia de decisões a esta unidade de ensino, que possui características próprias em relação aos demais Campus da UFMT. Além disto, esta é uma antiga reivindicação da comunidade acadêmica local e da população dos municípios atendidos pela unidade.

A Transformação do Campus Universitário do Médio Araguaia da UFMT em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso constitui-se em um uma estratégia para assegurar a continuidade do dinamismo da região do Araguaia de Mato Grosso, intensificando ações que venham contribuir com as características socioeconómicas daquela região.

A transformação em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso não irá requerer acréscimos em sua estrutura física e todo o corpo docente, bem como os funcionários, poderão ser aproveitados na entidade. No caso de necessidade de contratação de pessoal, o mesmo poderá ser feito por meio de concursos públicos.

Além disto, a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso estará sediada em Barra do Garças, município que desonta como pólo de Saúde, Educação, Comércio, Política e Turismo de Mato Grosso.

A cidade de Barra do Garças é banhada pelos Rios Araguaia e Garças. A região urbana conhecida como grande Barra é formada além de Barrado Garças, por Pontal do Araguaia (MT) e Aragarças (GO) que, juntas, formam um grande pólo regional.

SF/21307.34175-76



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF21307.34175-76

Barra do Garças pode ser considerado hoje um município forte que cresce a cada dia e exerce fundamental importância no desenvolvimento da região do Araguaia de Mato Grosso. Principalmente porque já se apresenta com uma forte estrutura de cidade prestadora de serviços em vários segmentos da atividade produtiva bem como cidade universitária.

Acredito que a transformação do Campus Universitário do Médio Araguaia da UFMT em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso trará grandes benefícios para toda a região, ampliando a oferta de ensino superior à população e, ao mesmo tempo, gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

(PL-MT)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2223, DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Wellington Fagundes (PL/MT)



Página da matéria



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2021

SF/21307.34175-76

Autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal da do Araguaia em Mato Grosso, por transformação do Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

Parágrafo único. A Universidade Federal da do Araguaia em Mato Grosso, autarquia especial, vinculada ao Ministério da Educação, tem sede e foro na cidade de Barra do Garças, no Estado de Mato Grosso

Art. 2º A Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso tem por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de seu Estatuto, de seu Regimento Interno e das normas pertinentes.

§1º Até que seja aprovado seu Estatuto, a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso será regida pelo Estatuto da UFMT, no que couber, e pela legislação federal.

§2º Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam a integrar o corpo discente da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal.

Art. 4º A administração superior da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o



disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e pelo Conselho Universitário, no âmbito das respectivas competências a serem definidas no Estatuto e no Regimento Interno.

§1º A Presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso.

§2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com a legislação pertinente, substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais.

§3º O Estatuto da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art.5º O patrimônio da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso será constituído:

I - pelos bens e direitos que atualmente integrem o patrimônio do Campus Universitário do Médio Araguaia da UFMT, os quais ficam automaticamente transferidos à Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso;

II - pelos bens e direitos que a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso vier a adquirir ou incorporar;

III- pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultarem de serviços realizados pela Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução de seus objetivos, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º Os recursos financeiros da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos;

II - auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais;



SF/21307.34175-76



IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica;

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir os saldos orçamentários do Campus Universitário do Médio Araguaia da UFMT para a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, por subtítulo, modalidade de aplicação, fonte de recursos, identificadores de uso e de resultado primário e por grupos de despesas; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Até a transferência autorizada no inciso I deste artigo, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso correrão à conta dos recursos destinados ao Campus Universitário do Médio Araguaia da UFMT, constantes do Orçamento da União.

Art.8º Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, na forma de seu estatuto, os cargos de Reitor e de Vice-Reitor serão providos **pro tempore** por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art 9º Passa a integrar a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso todo o quadro docente que atualmente presta serviços ao Campus Universitário do Médio Araguaia da UFMT.

Parágrafo único. Caso seja necessária a contratação de pessoal, o mesmo poderá ser feito por meio de concursos públicos, conforme dispõe a Legislação.

Art. 10. A Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso submeterá à aprovação do Ministro de Estado da Educação proposta de Estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SF/21307.34175-76

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.192, de 21 de Dezembro de 1995 - LEI-9192-1995-12-21 - 9192/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9192>

- urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970;1970>



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.223, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso e dá outras providências.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.223, de 2021, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Médio Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso e dá outras providências.*

A nova instituição de educação superior se categorizará como autarquia especial, terá sede e foro na cidade de Barra do Garças, no Estado do Mato Grosso, e terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover atividades de extensão universitária.

Além da lei em que vier a se transformar a proposição, o estatuto, o regimento interno e outras normas pertinentes definirão a estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Universidade



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Federal do Araguaia em Mato Grosso, observado o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Até que o estatuto seja aprovado, a nova instituição será regida pelo estatuto da UFMT, no que couber, e pela legislação federal correspondente.

Os alunos regularmente matriculados nos cursos do *campus* universitário do Médio Araguaia da UFMT que forem transferidos para a nova instituição passarão a integrar o corpo discente do estabelecimento de ensino criado, independentemente de adaptação ou do cumprimento de qualquer outra exigência formal. O quadro docente que, à época da publicação da nova norma, prestar serviços ao *campus* universitário do Médio Araguaia da UFMT também passará a integrar a nova instituição. Caso seja necessário contratar pessoal, tal medida será concretizada por meio de concursos públicos.

Exercerão a administração superior da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso o reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que *altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários*, e o conselho universitário, no âmbito das respectivas competências a serem definidas no estatuto e no regimento interno.

O referido conselho será presidido pelo reitor e terá sua composição e competências definidas pelo estatuto, de acordo com a legislação pertinente. Caberá ao vice-reitor substituir o reitor em suas faltas ou impedimentos legais, também nos termos da legislação em vigor.

O patrimônio da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso deverá ser constituído por: bens e direitos que atualmente integrem o patrimônio do *campus* universitário do Médio Araguaia da UFMT, bens e direitos que a nova instituição de ensino superior vier a adquirir ou incorporar; doações ou legados que receber; e incorporações que resultarem de serviços realizados pela nova universidade. Os bens e direitos serão utilizados ou aplicados exclusivamente na consecução dos objetivos da instituição, vedada a alienação, salvo nos casos e nas condições permitidos em lei.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Os recursos financeiros da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso serão provenientes de: dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe sejam conferidos; auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas; convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais; resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei; remuneração por serviços prestados decorrentes de acordos e contratos de assistência técnica; e taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância à legislação pertinente.

Nos termos da lei em que se transformar a proposição, o Poder Executivo fica autorizado a transferir os saldos orçamentários do *campus* universitário do Médio Araguaia da UFMT para a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, observadas as mesmas categorias de programação e mantido o respectivo detalhamento; e para praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias.

Até que a referida transferência seja realizada, as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso correrão à conta dos recursos destinados ao *campus* universitário do Médio Araguaia da UFMT, constantes do orçamento da União.

Os cargos de reitor e vice-reitor serão providos provisoriamente por ato do Ministro da Educação, enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, na forma de seu estatuto, que deverá ser submetido à aprovação do mesmo Ministro, no prazo de 180 dias, contados da data de publicação da nova Lei.

A lei advinda da proposição terá vigência imediata.

Na justificação, o autor argumenta que a Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso trará grandes benefícios para toda a região, ampliando a oferta de ensino superior para a população e, ao mesmo tempo,



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

gerando conhecimentos científicos e tecnológicos necessários à prosperidade e ao bem-estar da população.

O PL nº 2.223, de 2021, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, para decisão em sede terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições que disponham sobre instituições educativas, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos. Nesses termos, o PL nº 2.223, de 2021, está efetivamente sujeito ao exame de mérito da CE.

Em adição, por envolver decisão exclusiva prevista no art. 91, inciso I, do mesmo Risf, deve esta análise incluir ajuizamento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade da proposição. A esse respeito, cabe adiantar que não se verificam óbices significativos à regular tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

A pertinência da proposição é inquestionável, pois está alinhada ao que determina a Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014–2024, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. A referida meta tem como foco a expansão da educação superior e estabelece, como alvo a ser concretizado pelas políticas públicas educacionais até 2024, o incremento dos índices de matrícula no ensino superior, atingindo pelo menos 50% da população entre 18 e 24 anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para pelo menos 40% das novas matrículas no segmento público.

Infelizmente, às vésperas do término da vigência do atual PNE, estamos distantes do cumprimento dessa diretriz: em 2021, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), a taxa bruta de matrículas era de 37,4% e a participação do segmento



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

público na expansão foi de apenas 3,6% – com tendência acentuada de queda.

Dar cumprimento ao PNE e promover a expansão qualificada da oferta educacional das universidades públicas é, assim, efetivamente uma demanda urgente, que pode trazer ganhos exponenciais não só para os próprios estudantes, mas também para as regiões em que forem instaladas e para o próprio País, que passará a contar com a possibilidade de elevar os índices de produtividade e de qualidade de vida da população, com consequente redução das desigualdades, a partir de um olhar diferenciado para as micro e mesorregiões menos atendidas por esse tipo de estabelecimento de ensino. Ainda a esse respeito, vale mencionar também a Estratégia 12.2 do PNE, que trata de ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e da interiorização da rede federal de educação superior, da rede federal de educação profissional, científica e tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, uniformizando a expansão no território nacional.

A criação de nova universidade no Mato Grosso é, assim, medida que dá concretude às diretrizes do PNE 2014–2024. Importa considerar ainda, nesse contexto, as características daquele Estado: grande extensão territorial, desenvolvimento econômico crescente, necessidade de mão de obra especializada e poucas instituições públicas de educação superior. Há, portanto, demanda para que haja mais instituições no Estado, de forma a encurtar distâncias e a atender as especificidades de cada microrregião.

No caso em tela, ao transformar o *campus* do Araguaia da UFMT na Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, será possível reforçar a vocação econômica do nordeste mato-grossense, contribuindo para o aumento da produtividade, o desenvolvimento de tecnologias e o uso sustentável dos recursos naturais. Vale ressaltar que o referido *campus* da UFMT já atua em diferentes áreas de pesquisa, extensão e ensino, oferecendo diversos cursos de graduação nas áreas de Ciências Exatas e da Terra, de Ciências Humanas e Sociais e de Ciências Biológicas e da Saúde, bem como cursos de pós-graduação, inclusive *stricto sensu*.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Parece-nos, dessa forma, que já há maturidade institucional para a transformação proposta e que haverá ganhos bastante significativos não só para o Estado do Mato Grosso, mas também para o País como um todo.

Apenas a título de aperfeiçoamento, sugerimos algumas mudanças de redação, a fim de melhor ajustar a proposição à boa técnica legislativa: eliminamos do art. 1º uma preposição “da” desnecessária e o alinhamos à ementa, que também modificamos, além de termos adequado a nomenclatura do *campus* da UFMT a ser transformado, que atualmente é “*campus universitário do Araguaia*” e não “*campus universitário do Médio Araguaia*”.

III – VOTO

Em função do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.223, de 2021, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.223, de 2021:

“Autoriza o Poder Executivo a transformar o Campus Universitário do Araguaia da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) em Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso.”

EMENDA Nº -CE

Substitua-se, no Projeto de Lei nº 2.223, de 2021, a expressão “*Campus Universitário do Médio Araguaia*” por “*Campus Universitário do Araguaia*”.

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.223, de 2021:



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

“Art. 1º Fica autorizada a criação pelo Poder Executivo federal da Universidade Federal do Araguaia em Mato Grosso, por transformação do *Campus* Universitário do Araguaia da Universidade Federal do Mato Grosso.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1063, DE 2022

Dispõe sobre a instituição da Campanha "ABRIL VERDE", em âmbito nacional, no mês de abril de cada ano, dedicada à prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a instituição da Campanha "**ABRIL VERDE**", em âmbito nacional, no mês de abril de cada ano, dedicada à prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, e dá outras providências.

SF/22387.85957-20

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída no Brasil a campanha de prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, denominada "**Abril Verde**", a ser realizada anualmente, em âmbito nacional, durante o mês de abril, com o objetivo de sensibilizar a população quanto à importância da prevenção dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Parágrafo único. O símbolo da campanha "Abril Verde" será "um laço" na cor verde.

Art. 2º. Durante a campanha Abril Verde, serão realizadas e promovidas pelo poder público atividades para conscientização sobre a prevenção dos acidentes de trabalho e do adoecimento ocupacional e divulgação dos direitos assegurados pela Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº n° 5.452, de 1º de Maio de 1943 e pela Portaria nº 3.214 de 08 de Junho de 1978, do Ministro de Estado do Trabalho, aprovando as normas regulamentadoras sobre Segurança e Medicina do Trabalho.

Parágrafo único. A critério dos gestores públicos e dos órgãos competentes, serão desenvolvidas as seguintes atividades, entre outras:

I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde;

II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas;

III - veiculação de campanhas por meio de veículos de comunicação e redes sociais e disponibilização à população de informações em **banners**, em **folders** e em outros materiais ilustrativos e exemplificativos sobre a prevenção aos acidentes de trabalho e adoecimento ocupacional, que contemplem a generalidade do tema;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

IV - realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

Art. 3º No âmbito da União, as despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério do Trabalho e Previdência, à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e ao Ministério Público do Trabalho.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de sugestão Presidente do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Distrito Federal, apresentada a esta Casa em Sessão de Debates realizada no Plenário em 13 de abril de 2022, para inclusão de uma lei federal sobre o “**Abril Verde**”.

Já vigoram com o mesmo propósito, a Lei municipal nº12.841/2014 do município de João Pessoa-PB e a Lei estadual 10.864/2017, do estado da Paraíba.

A edição de uma Lei federal no Brasil, instituindo em âmbito nacional a Campanha Abril Verde, com o objetivo de tornar o mês de abril uma referência a prevenção de acidentes de trabalho e o adoecimento ocupacional no nosso município, mostra-se, assim, necessária e oportuna, uma vez que já temos duas datas importantes nesse mês: o dia 7, Dia Mundial da Saúde e o dia 28, Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho, visando sensibilizar os trabalhadores e a sociedade em geral da importância de termos a prevenção de acidentes e doenças do trabalho.

O número de acidentes de trabalho no Brasil é alarmante, dados do (Anuário Estatístico da Previdência Social) publicado pelo Ministério da previdência social em fevereiro de 2018 divulgado na Revista Proteção, revelam que ocorreram 576.951 acidentes de trabalho no Brasil em 2017, destes 2.098 trabalhadores vieram a óbito. Mantendo-se na liderança os homens, representaram 65,96% (380.556) do total dos acidentes, e as mulheres 34,03% (196.370) com CAT registrados.

SF/22387.85957-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Os acidentes de trabalho trazem, ainda, prejuízos às empresas, uma vez que a não segurança incorre em gastos por multas e embargos, por perda de tempo e de materiais, por causas judiciais, pela baixa da produtividade, além de manchar a sua imagem. Para a sociedade a despesas são imensas, com o aumento de doenças e afastamentos, a perda potencial de trabalhadores produtivos e, por fim, o próprio desemprego.

Mas nada se compara aos prejuízos causados ao próprio trabalhador e a sua família. O trabalhador acidentado além de perder temporariamente ou permanentemente sua capacidade laboral, tem seus aspectos físicos, psíquicos e sociais abalados de forma avassaladora. E como mensurar a perda de um ente querido pela ação inerente a todo ser humano, que é trabalhar?

Em 28 de abril de 1969, a explosão de uma mina nos Estados Unidos, mata 78 trabalhadores. A tragédia marca a data como o dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes do Trabalho. Encampando essa luta, mas com foco na Prevenção, a ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT, em 2003, adotou o 28 de abril, como o dia oficial da segurança e saúde nos locais de trabalho. Em todo o mundo, anualmente, cerca de dois milhões de trabalhadores perdem suas vidas no trabalho.

A segurança do trabalho é uma preocupação antiga, mas que está cada vez mais presente na atualidade, e isso se deve a este conjunto de ações estar diretamente relacionado à prevenção dos acidentes de trabalho e a promoção da saúde dos trabalhadores. Por esse motivo a necessidade de divulgação, de planejamento de ações de caráter educativo e de conscientização por parte da sociedade.

Assim, à semelhança de outras campanhas de conscientização com previsão legal, a Campanha Abril Verde virá contribuir para que a sociedade, empresas e governos deem maior atenção a esse grave problema, intensificando ações educativas, preventivas e corretivas.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT/RS**

SF/22387.85957-20

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- urn:lex:br:federal:lei:2014;12841
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;12841>
- urn:lex:br:paraiba:estadual:lei:2017;10864
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:paraiba:estadual:lei:2017;10864>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 46, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1063, de 2022, do Senador Paulo Paim, que Dispõe sobre a instituição da Campanha "ABRIL VERDE", em âmbito nacional, no mês de abril de cada ano, dedicada à prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Izalci Lucas

RELATOR ADHOC: Senador Laércio Oliveira

27 de setembro de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.063, de 2022, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a instituição da Campanha "ABRIL VERDE", em âmbito nacional, no mês de abril de cada ano, dedicada à prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, e dá outras providências.*

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 1.063, de 2022, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a instituição de uma campanha, denominada “ABRIL VERDE”, de âmbito nacional, no mês de abril de cada ano, para que sejam desenvolvidas atividades de estímulo à prevenção de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais.

O objetivo principal da proposição é sensibilizar e conscientizar a população quanto à importância da prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Entre as atividades previstas estão a iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde; a promoção de palestras, eventos e atividades educativas, além da veiculação de campanhas por meio de veículos de comunicação e redes sociais e da realização de outros atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

As despesas decorrentes da campanha correrão à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério do Trabalho



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

e Emprego, à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e ao Ministério Público do Trabalho.

Em sua justificação, o autor registra que a sugestão foi do Presidente do Sindicato de Segurança do Trabalho do Distrito Federal, apresentada a esta Casa em Sessão de Debates realizada no Plenário de 23 de abril de 2022. Destaca, também, o elevado número de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais que ocorrem no País, citando dados que corroboram sua iniciativa.

O autor também aponta os efeitos negativos dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, tanto para empregados quanto para empregadores. Afirma, ainda, que a Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 2003, adotou o dia 28 de abril, como o dia oficial da segurança e saúde nos locais de trabalho. A escolha desta data está vinculada a uma tragédia em mina nos Estados Unidos que, em 28 de abril de 1969, causou a morte de 78 trabalhadores.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

A matéria seguirá, após análise desta CAS, para a Comissão de Educação (CE) a quem caberá a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria disciplinada na proposição – prevenção de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais – está entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Com relação à iniciativa e competência para legislar, portanto, não há impedimentos formais constitucionais.

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal - RISF (inciso I do art. 100) compete à esta CAS opinar sobre proposições que digam respeito às relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, além de temas ligados à seguridade social, previdência social, população indígena e assistência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

social. O inciso II do art. 102 do mesmo RISF atribui à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) a competência para opinar sobre datas comemorativas.

No âmbito de competência desta CAS, não há impedimentos jurídicos ou regimentais a regular tramitação da matéria.

No mérito, firmamos entendimento favorável à aprovação da matéria. A prevenção de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais é uma preocupação antiga, agravada pelo advento de novas profissões e atividades que demandam por práticas novas ações de pesquisa, de caráter educativo e de conscientização de toda a sociedade.

Há novas tecnologias no trabalho e sua ampla utilização demanda por novas medidas e novos estudos, com o acompanhamento criterioso das novas exigências e dos novos impactos sobre a saúde física e mental dos trabalhadores.

Além disso, o elevado grau de informalidade de nosso mercado de trabalho dificulta a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. Há novos personagens no trabalho, trabalhando com motocicletas ou bicicletas, sem vínculos empregatícios, que se acidentam ou adoecem em função da elevada competitividade e do estresse envolvidos no trânsito.

Mas não só isso, em todos os setores econômicos temos novidades tecnológicas e novas práticas de trabalho. Na agricultura e pecuária, por exemplo, há elevado grau de utilização de novas técnicas e tecnologias, com uso de novos fertilizantes, herbicidas, fungicidas, equipamentos e máquinas sofisticadas controladas à distância, além de drones e acompanhamento informatizado.

Nem é preciso registrar a constante e notória robotização da produção industrial. O controle de acidentes de trabalho e a minimização das doenças ocupacionais depende, por todas essas razões, de conhecimento e de difusão de cautelas e métodos seguros e saudáveis, no que uma campanha nacional muito pode colaborar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Em termos de relações trabalhistas, então, somos integralmente favoráveis à adoção do denominado “ABRIL VERDE”. À CE competirá a análise de outros requisitos legais para a adoção dessa campanha.

III – VOTO

Em face das razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.063, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CAS, 27/09/2023 às 09h - 36ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÉGO		3. MARCELO CASTRO
GIORDANO	PRESENTE	4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA		5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS		8. MAURO CARVALHO JUNIOR
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN		2. VAGO
DAMARES ALVES		3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1063/2022)

NA 36^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR IZALCI LUCAS. A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO.

27 de setembro de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.063, de 2022, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a instituição da Campanha "ABRIL VERDE", em âmbito nacional, no mês de abril de cada ano, dedicada à prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, e dá outras providências.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.063, de 2022, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre a instituição da Campanha "ABRIL VERDE", em âmbito nacional, no mês de abril de cada ano, dedicada à prevenção aos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, e dá outras providências.*

O objetivo principal da proposição é sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância da prevenção de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais.

Entre as atividades previstas estão a iluminação de prédios públicos com luzes de cor verde; a promoção de palestras, eventos e atividades educativas, além da veiculação de campanhas por meio de veículos de comunicação e redes sociais e da realização de outros atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

O PL prevê que as despesas decorrentes da campanha correrão à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério do Trabalho e Emprego, à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e ao Ministério Público do Trabalho.

Em sua justificação, o autor registra que a sugestão foi do Presidente do Sindicato de Segurança do Trabalho do Distrito Federal, apresentada a esta Casa em Sessão de Debates realizada no Plenário de 23 de abril de 2022. Destaca, também, o elevado número de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais que ocorrem no País, citando dados que corroboram sua iniciativa.

O autor também aponta os efeitos negativos dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, tanto para empregados quanto para empregadores. Afirma, ainda, que a Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 2003, adotou o dia 28 de abril, como o dia oficial da segurança e saúde nos locais de trabalho. A escolha desta data está vinculada à tragédia ocorrida em uma mina nos Estados Unidos que, em 28 de abril de 1969, causou a morte de 78 trabalhadores.

No âmbito da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a Presidência designou como Relator *ad hoc* o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Izalci Lucas. A CAS aprovou o Relatório favorável ao projeto, que passou a constituir o Parecer da Comissão.

Na CE, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto em análise.

Ademais, tendo em vista a análise terminativa no âmbito desta Comissão, compete-lhe a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade, com exceção do art. 3º do PL, que expressa:

Art. 3º No âmbito da União, as despesas decorrentes do disposto nesta lei correrão à conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério do Trabalho e Previdência, à Fundação Jorge

Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e ao Ministério Público do Trabalho.

Verifica-se que o dispositivo viola a iniciativa privativa do Presidente da República para apresentar proposições que versem sobre organização administrativa e matéria orçamentária, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

Afinal, procura impor ao Poder Executivo a eleição dos órgãos da administração responsáveis pela execução do programa, imiscuindo-se, ainda, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), cuja iniciativa é do Poder Executivo, nos termos do art. 165, III, da Carta.

Dessa forma, apresentamos emenda a fim de suprimir o art. 3º da proposição em análise.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito às exigências previstas na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*, deve-se destacar que, no dia 18 de abril de 2024, foi realizada audiência pública, no âmbito da CE, em atendimento ao Requerimento nº 02/2024 do Senador Paulo Paim, a fim de debater a proposta.

No mérito, o parecer é favorável ao projeto.

Hoje, analisamos um projeto que se alinha perfeitamente com a visão de desenvolvimento humano e social que sempre defendemos: a instituição da Campanha "ABRIL VERDE". Este projeto não é apenas uma medida de política pública, é um compromisso com a saúde e a segurança dos trabalhadores brasileiros.

O "ABRIL VERDE" visa elevar a conscientização sobre a prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Como costumo sustentar, não há crescimento econômico sustentável sem investimento no capital humano. Segurança no trabalho é um direito fundamental e um pilar para qualquer economia que se preze. Um trabalhador seguro é um trabalhador mais produtivo, mais motivado e, acima de tudo, mais feliz.

Da mesma forma que temos trabalhado incansavelmente para promover a educação profissionalizante em Sergipe, enxergamos a Campanha "ABRIL VERDE" como uma extensão desse objetivo. É nossa responsabilidade garantir que cada trabalhador, independentemente de sua ocupação, tenha um ambiente de trabalho seguro e saudável. Isso não apenas reduz os custos associados a acidentes e doenças, mas também eleva a qualidade de vida de nossos cidadãos.

Essa campanha, a ser realizada em abril de cada ano, trará uma série de atividades educativas e preventivas, envolvendo iluminação de prédios públicos, palestras, e a promoção de práticas seguras no local de trabalho. Esse projeto também reforça o compromisso do Estado brasileiro em proteger seus cidadãos e serve como um lembrete sobre a importância da segurança e saúde no trabalho.

Ao refletirmos sobre a importância da segurança no trabalho, devemos também reconhecer que a educação e a formação continuada são cruciais. A Campanha "ABRIL VERDE" é uma oportunidade para reforçar a ligação entre a educação profissional e a segurança no trabalho, garantindo que nossos trabalhadores não apenas tenham empregos, mas também trabalhem em condições que respeitem sua dignidade e integridade.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.063, de 2022, com a seguinte emenda supressiva.

EMENDA Nº CE (SUPRESSIVA)

Suprime-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.063, de 2022, renumerando-se o artigo seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5068, DE 2023

Institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

SF/23474.84531-01

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política nas escolas de ensino fundamental II, a partir dos dois anos finais, e médio, com o objetivo de conscientizar os estudantes sobre temas relacionados à política nacional, tais como:

I – noções de desenvolvimento de políticas públicas;

II – orçamento público;

III – funcionamento dos três poderes;

IV – competências dos entes federativos;

V – noções de direito constitucional;

VI – espécies de proposições legislativas; e

VII – cidadania e direitos humanos.

Art. 2º A Semana Nacional de que trata o *caput* do art.1º será realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 5 de outubro, e incluirá, entre outras, as seguintes atividades:

I – seminários;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

II – palestras;

III – oficinas;

IV – atividades letivas;

V – visitações a casas legislativas e a organizações da sociedade civil dedicadas à promoção dos temas mencionados no art. 1º.

VI – participação em sessões simuladas que mimetizem as atividades parlamentares.

Art. 3º As atividades realizadas na Semana Nacional de que trata o art. 1º deverão constar de relatório a ser dada ampla publicidade, incluindo disponibilidade em portal da internet do órgão de educação da unidade federativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do ano subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PARECER N° 105, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 10, de 2022, da Jovem Senadora Ana Letícia Guedes e outros, que *institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 10, de 2022, das Jovens Senadoras e dos Jovens Senadores Ana Letícia Guedes, Anna Clara Mirandela, Cauã de Oliveira, Helen Pellacani, Jamily Marques, Mara Daniella Cardoso, Nicolle de Lima, Quéren Hapuque Lima e Vitória Dias, que *institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país.*

A sugestão consta de quatro artigos, dos quais o art. 1º institui, no *caput*, a referida data comemorativa, a ser celebrada anualmente na semana que compreender o dia 5 de outubro, conforme o art. 2º. Esse dispositivo prevê, ainda, as atividades que serão desenvolvidas, entre elas, seminários e palestras. O art. 3º dispõe acerca da publicidade que será dada ao evento, ao passo que o art. 4º determina a vigência da lei a partir da data de sua publicação, com efeitos a partir do ano subsequente.

Na justificação, explica-se que *os jovens estão saindo das escolas sem formação de cidadania e sobre assuntos da política nacional e que não há uma iniciativa no sentido de preencher essa lacuna hoje existente, no que concerne a questões relativas à formação política no país.* Por esse motivo,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

uma das finalidades do projeto é engajar os jovens a se envolverem em temáticas sociais, no intuito de promover mudanças mais amplas e significativas na sociedade brasileira.

A sugestão foi aprovada no âmbito do Programa Jovem Senador, na edição do ano de 2022.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos dos incisos I e II do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre sugestões legislativas sobre temas de sua competência. Conforme dispõe o § 6º do art. 18 da Resolução nº 42, de 2010, com a redação estabelecida pela Resolução nº 51, de 22 de dezembro de 2022, as proposições devidamente aprovadas e publicadas, em conformidade com o Programa Jovem Senador, terão o tratamento de sugestão legislativa, previsto no já citado inciso I do art. 102-E do Risf.

É o caso da presente Sugestão nº 10, de 2022.

Boa parte dos brasileiros já ouviu, pelo menos uma vez na vida, o aforismo “política, religião e futebol não se discutem”. Quem o enuncia expressa o desejo de não polemizar com seus interlocutores, de evitar confrontos que possam, de alguma forma, comprometer uma sólida amizade, a paz familiar ou mesmo uma relação afetiva.

Mais recentemente, esse apelo ao distanciamento da política – até marcado por um leve toque de humor – adquiriu um tom mais grave. Nos últimos anos, testemunhamos as investidas de um movimento que tenta deslegitimar a política e os políticos brasileiros, por meio de estratégias violentas que disseminam discursos de ódio, distorcem fatos, descontextualizam falas, agredem e matam.

Nós somos seres políticos e está em nossa natureza viver em comunidade, conforme a notória observação de Aristóteles. Não faz sentido, portanto, omitir-se ao debate de temas fundamentais para a vida comunitária; não faz sentido considerar inimigas pessoas que são diferentes de nós ou que têm opiniões divergentes da nossa; não faz sentido desprezar valores



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

democráticos por meio de práticas autoritárias orientadas por crenças sem respaldo científico.

Neste momento em que a irracionalidade e a intolerância se dispersam por nossa sociedade, é necessário refazer o pacto da democracia, reconquistar a confiança da população brasileira na política e voltar a trilhar o caminho para uma sociedade que promova a justiça social e o respeito às diferenças.

Nesse sentido, chamou nossa atenção a iniciativa dos Jovens Senadores e Senadoras, que, ao reconhecer a centralidade do tema da formação política dos estudantes brasileiros, dialoga com essa ideia de reconstrução nacional.

Durante a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política, proposta pelas Jovens Senadoras e pelos Jovens Senadores, os estudantes brasileiros terão a oportunidade de conhecer com profundidade instituições políticas, de debater temas candentes de interesse nacional e de entender a importância da participação política dos cidadãos. De igual forma, poderão aprender a conviver com as diferenças de todos os matizes, bem como desenvolver o senso crítico, as habilidades argumentativas e a capacidade de reflexão sobre seu lugar no mundo. Afinal, a conscientização política é o remédio mais eficaz de que podemos dispor para expurgar os males do autoritarismo e da intolerância.

Por sua relevante contribuição ao aperfeiçoamento da democracia no País, entendemos que que o Sugestão nº 10, de 2022, merece acolhimento por esta Comissão.

Como oportunidade de aperfeiçoar o projeto, sugerimos a inclusão, no evento proposto, de atividades que estimulem uma participação ativa dos estudantes, a exemplo do Programa Jovem Senador, que poderá ser espelhado pelas escolas.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela conversão da Sugestão nº 10, de 2022, em projeto de lei, nos termos seguintes:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política nas escolas de ensino fundamental II, a partir dos dois anos finais, e médio, com o objetivo de conscientizar os estudantes sobre temas relacionados à política nacional, tais como:

I – noções de desenvolvimento de políticas públicas;

II – orçamento público;

III – funcionamento dos três poderes;

IV – competências dos entes federativos;

V – noções de direito constitucional;

VI – espécies de proposições legislativas; e

VII – cidadania e direitos humanos.

Art. 2º A Semana Nacional de que trata o *caput* do art.1º será realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 5 de outubro, e incluirá, entre outras, as seguintes atividades:

I – seminários;



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

- II – palestras;
- III – oficinas;
- IV – atividades letivas;
- V – visitações a casas legislativas e a organizações da sociedade civil dedicadas à promoção dos temas mencionados no art. 1º.
- VI – participação em sessões simuladas que mimetizem as atividades parlamentares.
- Art. 3º** As atividades realizadas na Semana Nacional de que trata o art. 1º deverão constar de relatório a ser dada ampla publicidade, incluindo disponibilidade em portal da internet do órgão de educação da unidade federativa.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do ano subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 18/10/2023 às 11h - 75ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	
LEILA BARROS	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. SORAYA THRONICKE
	2. MARCIO BITTAR
	3. GIORDANO
	4. WEVERTON
	5. ALESSANDRO VIEIRA
	6. VAGO
	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
	1. OTTO ALENCAR
	2. LUCAS BARRETO
	3. VAGO
	4. NELSINHO TRAD
	5. VAGO
	6. FABIANO CONTARATO
	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	
	1. EDUARDO GOMES
	2. VAGO
	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
DR. HIRAN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE
	1. VAGO
	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA
ASTRONAUTA MARCOS PONTES

DECISÃO DA COMISSÃO
(SUG 10/2022)

NA 75^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS COMO RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL À SUGESTÃO NA FORMA DO PROJETO DE LEI QUE APRESENTA.

18 de outubro de 2023

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 5.068, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.068, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que “institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país”.

A proposição pretende, nos termos do seu artigo inaugural, instituir a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política nas escolas de ensino fundamental II, a partir dos dois anos finais, e médio, com o objetivo de conscientizar os estudantes sobre temas relacionados à política nacional, tais como noções de desenvolvimento de políticas públicas, orçamento público, funcionamento dos três poderes, competências dos entes federativos e noções de direito constitucional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

De acordo com o art. 2º, a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política será realizada anualmente, na semana que compreender o dia 5 de outubro, e incluirá atividades diversas, entre elas, seminários, palestras e oficinas.

O art. 3º preconiza que as atividades realizadas na Semana Nacional de que trata o art. 1º deverão constar de relatório a ser dada ampla publicidade, incluindo disponibilidade em portal da internet do órgão de educação da unidade federativa.

A vigência da lei, se aprovada, será imediata.

A matéria está sujeita à deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre todas as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação, o que contempla o objeto do PL nº 5.068, de 2023.

Vemos como meritória a presente proposição, uma vez que a educação política é um pilar essencial para a construção de uma sociedade democrática, participativa e consciente de seus direitos e deveres. O conhecimento acerca das noções de desenvolvimento de políticas públicas, orçamento público, funcionamento dos três poderes, competências dos entes federativos e noções de direito constitucional é crucial para que os cidadãos possam exercer sua cidadania de forma plena e efetiva.

A falta de entendimento sobre estes temas pode contribuir para a alienação política, o desinteresse pelas questões públicas e a vulnerabilidade a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

discursos demagógicos e populistas, que muitas vezes distorcem os princípios democráticos e prejudicam o desenvolvimento social e econômico do país. Além disso, a educação política nas escolas tem o potencial de estimular o pensamento crítico, o debate saudável e a formação de uma consciência coletiva voltada para o bem comum e para a solução dos problemas comunitários e nacionais.

Além de contribuir para a formação de cidadãos mais informados, críticos e participativos, a implementação desta semana temática representa um investimento no futuro do país, ao preparar jovens que estarão mais aptos a contribuir para o aprimoramento da democracia e para o desenvolvimento sustentável do Brasil.

Ressaltamos que a matéria em análise é fruto do Programa Jovem Senador, por meio da Sugestão nº 10, de 2022, que levou à apresentação do presente projeto de lei pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. O próprio Programa Jovem Senador é exemplo notável da participação e engajamento de jovens na vida política.

Por fim, para não invadirmos campo de atuação próprio do Poder Executivo, convém que propostas do Poder Legislativo sobre currículo escolar, em qualquer nível ou modalidade de ensino, sejam sugeridas por indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo, nos termos do art. 224 do RISF. Assim, concluímos pela conversão da proposição em análise em indicação, nos termos do art. 133, inciso V, alínea “e”, do RISF.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **conversão do Projeto de Lei nº 5.068, de 2023**, em indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 133, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno Senado Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

INDICAÇÃO Nº , DE 2024

Sugere ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Educação, que sejam feitos estudos para analisar a viabilidade da criação da Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito dos dois anos finais do ensino fundamental e do ensino médio.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Educação, com amparo no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a realização de estudos para analisar a viabilidade da criação da Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito dos dois anos finais do ensino fundamental e do ensino médio.

JUSTIFICAÇÃO

A educação política é um pilar essencial para a construção de uma sociedade democrática, participativa e consciente de seus direitos e deveres. O conhecimento acerca das noções de desenvolvimento de políticas públicas, orçamento público, funcionamento dos três poderes, competências dos entes federativos e noções de direito constitucional é crucial para que os cidadãos possam exercer sua cidadania de forma plena e efetiva.

A falta de entendimento sobre estes temas pode contribuir para a alienação política, o desinteresse pelas questões públicas e a vulnerabilidade a discursos demagógicos e populistas, que muitas vezes distorcem os princípios democráticos e prejudicam o desenvolvimento social e econômico do país. Além disso, a educação política nas escolas tem o potencial de estimular o pensamento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

crítico, o debate saudável e a formação de uma consciência coletiva voltada para o bem comum e para a solução dos problemas comunitários e nacionais.

Além de contribuir para a formação de cidadãos mais informados, críticos e participativos, a implementação desta semana temática representa um investimento no futuro do país, ao preparar jovens que estarão mais aptos a contribuir para o aprimoramento da democracia e para o desenvolvimento sustentável do Brasil.

Ressaltamos que a presente Indicação emergiu da análise do Projeto de Lei nº 5.068, de 2023, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que “Institui a Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito do ensino fundamental II e médio no país”. Essa proposição, por sua vez, nasceu como fruto do Programa Jovem Senador, mediante a Sugestão nº 10, de 2022. O próprio Programa Jovem Senador é exemplo notável da participação e engajamento de jovens na vida política.

Desse modo, sugerimos ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Educação, a realização de estudos para analisar a viabilidade da criação da Semana Nacional de Incentivo à Educação Política no âmbito dos dois anos finais do ensino fundamental e do ensino médio.

Na mesma esteira, pedimos que sejam prestadas informações a esta Casa acerca das medidas efetivamente adotadas como fruto do presente expediente.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1227, DE 2023

Altera a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, para reconhecer as quadrilhas juninas como manifestação da cultura nacional.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2245744&filename=PL-1227-2023



Página da matéria



Altera a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, para reconhecer as quadrilhas juninas como manifestação da cultura nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As festas juninas e as quadrilhas juninas ficam reconhecidas como manifestação da cultura nacional." (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 10/2024/PS-GSE

Apresentação: 08/02/2024 15:47:42.250 - Mesa

DOC n.14/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.227, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, para reconhecer as quadrilhas juninas como manifestação da cultura nacional”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 1227/2023 [3 de 4]



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.555, de 25 de Abril de 2023 - LEI-14555-2023-04-25 - 14555/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14555>

- art1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.227, de 2023, do Deputado Ruy Carneiro, que *altera a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, para reconhecer as quadrilhas juninas como manifestação da cultura nacional.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.227, de 2023, do Deputado Ruy Carneiro, que *altera a Lei nº 14.555, de 25 de abril de 2023, para reconhecer as quadrilhas juninas como manifestação da cultura nacional.*

A proposição contém um único artigo, o qual promove a alteração da referida Lei, incluindo as quadrilhas juninas enquanto manifestação da cultura nacional.

Na justificação da matéria, o autor destaca a relevância dos concursos de quadrilha, que “animam todo o mês de junho e julho no Nordeste e gera emprego e renda através dos figurinos, dançarinos e demais que, indiretamente, são beneficiados por esta manifestação cultural”.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, **atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade**.

Deve-se destacar que o art. 216, *caput*, da Constituição Federal expressa que os bens imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira são considerados patrimônio cultural brasileiro.

Já o *caput* do art. 215 atribui ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, além de proteger aquelas fruto das culturas populares. **Nesse sentido, verifica-se a constitucionalidade material desta proposição.**

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, sugerimos uma emenda ao PL a fim de inserir a cláusula de vigência.

No mérito, da mesma forma, o parecer é favorável ao projeto.

Inicialmente, cumpre destacar que tive a honra de participar ativamente da aprovação do projeto que originou a lei nº 14.555/2023, que reconheceu as Festas Juninas como manifestação da cultura nacional. Este projeto trilha o mesmo caminho, reconhecendo nas quadrilhas juninas as mais vivas expressões da cultura popular brasileira, especialmente marcantes nas festas de São João, que acontecem, preponderantemente, no mês de junho.

A quadrilha tem suas raízes nas danças de salão europeias do século XVIII, particularmente na França, de onde se origina o termo *quadrille*, referindo-se a um tipo de dança de formação em quadrado. Essa tradição foi

trazida ao Brasil pela corte portuguesa no início do século XIX e rapidamente se popularizou, adquirindo características únicas nas diferentes regiões do País. Ao longo do tempo, a quadrilha junina se mesclou com elementos da cultura brasileira, incorporando música, vestimenta e coreografias que refletem a diversidade e riqueza cultural do País.

A quadrilha junina é um elemento central das festas juninas, celebradas com entusiasmo em várias partes do Brasil. As festividades incorporam uma mistura de tradições religiosas, culturais e folclóricas.

Além de ser uma expressão artística e de entretenimento, a quadrilha junina desempenha um papel significativo na preservação da identidade cultural brasileira. As apresentações são oportunidades para a comunidade se reunir, celebrar e transmitir tradições de geração para geração. Os figurinos coloridos, a música animada e a coreografia elaborada, refletem aspectos da história e riqueza cultural do Brasil, especialmente da região Nordeste.

Há também que ser lembrado importante aspecto social das quadrilhas juninas. É na quadrilha junina do bairro que a maioria dos jovens tem o primeiro contato com a cultura. Durante seis meses de ensaios e apresentações é cumprido todo um protocolo disciplinar ensinando a juventude a convivência em grupo e o respeito às diferenças.

As quadrilhas juninas também têm um impacto econômico, especialmente em regiões onde as festas juninas são um grande atrativo turístico. Elas incentivam o turismo cultural, criam empregos e promovem a economia local através da venda de comidas típicas, artesanato, músicos, transportes, confecção e demais serviços relacionados aos eventos.

Na Paraíba, a Federação de quadrilhas juninas conta com nove ligas filiadas. Cada liga representa uma região do estado. Ao todo, há 172 (cento e setenta e duas) quadrilhas filiadas às ligas e a federação, movimentando cerca de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) na realização de seus espetáculos.

O São João é uma celebração de especial relevo em todo o estado da Paraíba, especialmente na cidade de Campina Grande, reconhecido como uma das maiores e mais vibrantes festas juninas do Brasil. “O Maior São João do Mundo” exemplifica de maneira substancial o valor das quadrilhas juninas para a cultura e economia local. Conhecida por sua grandiosidade e a

capacidade de atrair um público diversificado, a festa preserva com maestria as tradições culturais nordestinas, promovendo um espetáculo de cores, sabores, e sons durante todo o mês de junho. O Parque do Povo, epicentro das comemorações, se transforma em um vasto arraial, adornado com decoração temática que retrata o universo junino em sua plenitude, abrigando barracas de comidas típicas, palcos para apresentações musicais, e, claro, as indispensáveis quadrilhas juninas.

Recentemente, a cidade foi reconhecida em pesquisa do Ministério do Turismo (MTur) como um dos 15 destinos mais desejados pelos brasileiros para visitação em 2024. Este reconhecimento não apenas atesta a atração turística que o evento representa, mas também sublinha a capacidade das festividades juninas, especialmente as quadrilhas, de impulsionar o turismo, gerar empregos e promover a economia em escala local e nacional.

Diante da inegável importância das quadrilhas juninas como expressão cultural, este projeto de lei busca seu reconhecimento como manifestação da cultura nacional. Este reconhecimento não apenas honrará essa tradição, mas também incentivará a sua preservação e promoção, assegurando que futuras gerações possam continuar a desfrutar e participar dessa rica manifestação cultural.

Apresentamos emenda de redação que busca a inclusão de artigo contendo cláusula de vigência, de modo a corrigir omissão no texto original. Tal inclusão não apenas atende a determinação legal estabelecida pelo art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, mas também garante a devida clareza e segurança jurídica quanto ao momento em que as disposições contidas no projeto de lei produzirão efeitos.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.227, de 2023, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.227, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1058, DE 2024

Declara Patrono da Historiografia Brasileira Francisco Adolfo de Varnhagen, o Visconde de Porto Seguro.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Declara Patrono da Historiografia Brasileira Francisco Adolfo de Varnhagen, o Visconde de Porto Seguro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado Patrono da Historiografia Brasileira Francisco Adolfo de Varnhagen, o Visconde de Porto Seguro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Francisco Adolfo de Varnhagen foi agraciado, em 1872, com o título de Barão, e, em 1874, com o de Visconde de Porto Seguro, uma homenagem por suas pesquisas relacionadas ao descobrimento do Brasil.

Desde cedo, Varnhagen começou a pesquisar, nos arquivos portugueses, o Brasil desde os descobrimentos. Decidido a vincular-se ao País, sua primeira providência foi a obtenção da nacionalidade brasileira, em 1841. Dessa forma, foi possível iniciar o trabalho de mais de três décadas na diplomacia imperial.

Sua grande obra são os dois volumes da *História geral do Brasil até a independência*, publicados entre 1854 e 1857. Sem indicação explícita de



Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5364034129>

autoria, assinada apenas “por um sócio do Instituto Histórico do Brasil, natural de Sorocaba”, assegurou-lhe lugar de destaque na historiografia nacional.

Nascido em 17 de fevereiro de 1816, nos arredores de Sorocaba, onde seu pai, um engenheiro militar alemão casado com uma portuguesa, tinha vindo participar do estabelecimento da fábrica de ferro de São João de Ipanema, ele mudou com a família para Portugal, em 1823, onde cursou o colégio militar. Após um período de serviço militar ativo, concluiu em 1839 o curso de engenharia militar na Real Academia de Fortificações.

Paralelamente à breve carreira militar, Varnhagen adquiriu o gosto por pesquisas históricas e, em 1849 publicou anonimamente o *Memorial orgânico*, projeto de Estado que visava a reorganização político-administrativa nacional em aspectos de território e população. Entre outras medidas, propõe redivisão territorial, mudança da capital, extinção do tráfico de escravos, civilização dos indígenas e colonização europeia por grupos.

Apesar de diversas outras hipóteses relativas à interiorização da capital terem sido levantadas, Varnhagen foi o único pesquisador que procurou encontrar, literalmente, onde seria esse lugar idealizado. Decidido a comprovar todos os conceitos que havia arquitetado em seu *Memorial orgânico*, resolveu, aos 61 anos, se licenciar da confortável chefia da delegação diplomática na Áustria para estudar o sertão brasileiro, ocasião em que liderou penosa missão oficial ao Planalto Central, a primeira grande expedição científica para a localização e a mudança da capital federal.

No último e mais importante artigo de sua carreira – *A questão da capital: marítima ou no interior* –, Varnhagen descreveu com detalhes a expedição empreendida até a chegada à “bela região situada no triângulo formado pelas três lagoas Formosa, Feia e Mestre d’Armas”, a cerca de 80 quilômetros de Brasília.

Já com a saúde debilitada em função de uma grave doença pulmonar, Varnhagen se submeteu a uma intervenção cirúrgica e faleceu, aos 29 de junho de 1878, em Viena, aos 62 anos. Seu corpo foi enterrado no Chile e, apenas por ocasião do centenário de seu falecimento, trasladado ao Brasil. “Natural de Sorocaba”, como ele se identificava, foi finalmente homenageado com novo traslado de seus restos mortais para a região que o viu nascer.



A experiência de Varnhagen como militar, pesquisador, diplomata, historiador e homem público deram-lhe as condições intelectuais e profissionais para, em meados do século XIX, identificar desafios e convertê-los em soluções a partir de perspectivas inovadoras e voltadas para o futuro.

Por sua obra e atuação pública, que influíram no conceito de nacionalidade e na formação da identidade brasileira, encarecemos às Senadoras e Senadores o apoio para aprovação do presente projeto, que pretende conceder o título de Patrono da Historiografia Brasileira a Francisco Adolfo de Varnhagen, o Visconde de Porto Seguro.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



Assinado eletronicamente por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5364034129>



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº
1.058, de 2024, da Senadora Mara Gabrilli, que
*declara Patrono da Historiografia Brasileira
Francisco Adolfo de Varnhagen, o Visconde de
Porto Seguro.*

Relator: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.058, de 2024, da Senadora Mara Gabrili, que *declara Patrono da Historiografia Brasileira Francisco Adolfo de Varnhagen, o Visconde de Porto Seguro.*

O projeto contém dois artigos. O primeiro institui a homenagem descrita pela ementa, enquanto o segundo prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Na justificação da matéria, destaca-se uma série de feitos do Visconde de Porto Seguro que, segundo a autora, o habilitam ao recebimento da homenagem proposta.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa deste colegiado e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona*.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º dessa lei, o patrono de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo menos dez anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma. A seu turno, o art. 2º da mesma norma define que a outorga de referido título é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, no qual deverá constar a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

No que diz respeito ao mérito, o projeto também merece prosperar.

Francisco Adolfo de Varnhagen, agraciado primeiramente com o título de Barão em 1872, e mais tarde como Visconde de Porto Seguro em 1874, foi um pioneiro nas investigações históricas relacionadas ao descobrimento do Brasil. Desde sua juventude, ele se dedicou ao estudo dos primórdios do Brasil, iniciando suas pesquisas em arquivos portugueses. Naturalizou-se brasileiro em 1841, o que facilitou sua entrada na carreira diplomática, onde serviu por mais de três décadas.

Nascido em 17 de fevereiro de 1816, próximo a Sorocaba, filho de um engenheiro militar alemão e uma portuguesa, Varnhagen mudou-se com sua família para Portugal em 1823, onde cursou o colégio militar e se formou em engenharia militar na Real Academia de Fortificações em 1839.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Após servir no exército, ele publicou de forma anônima, em 1849, o "Memorial Orgânico", um projeto para a reorganização do Estado brasileiro que abordava questões de território, população, e propunha, entre outras coisas, a redivisão territorial e a mudança da capital.

A principal obra de Varnhagen, "História Geral do Brasil até a Independência", composta por dois volumes publicados entre 1854 e 1857, estabeleceu seu renome na historiografia brasileira. A obra, que não trazia sua autoria explicitada, apenas a menção a "um sócio do Instituto Histórico do Brasil, natural de Sorocaba", foi um marco na historiografia nacional.

Aos 61 anos, Varnhagen se afastou temporariamente de suas funções na delegação diplomática na Áustria para explorar o sertão brasileiro. Esta expedição marcante visava encontrar o local ideal para a nova capital federal, que ele descreveumeticulosamente no seu último e significativo artigo "A questão da capital: marítima ou no interior", após chegar a uma bela região formada por três lagoas, a cerca de 80 quilômetros do que hoje é Brasília.

De saúde já fragilizada devido a uma grave doença pulmonar, Varnhagen faleceu em 29 de junho de 1878, em Viena, aos 62 anos. Inicialmente enterrado no Chile, seus restos foram trasladados para o Brasil durante o centenário de sua morte, e finalmente para Sorocaba, sua cidade natal, onde foi homenageado.

A trajetória de Varnhagen como militar, pesquisador, diplomata, historiador e estadista conferiu-lhe uma visão única para enfrentar desafios e formular soluções inovadoras, que moldaram a identidade nacional brasileira. Dessa forma, justifica-se, de forma inequívoca, a honraria a ser concedida por meio desta proposição.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.058, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 28/2024 - CE seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Fábio Guedes Gomes, Secretário Executivo da Iniciativa para a Ciência e Tecnologia no Parlamento – ICTP.Br.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2024.

**Senadora Leila Barros
(PDT - DF)**

11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

REQUERIMENTO N° DE

Requeiro, nos termos do art. 40 do Regimento Interno do Senado Federal, em face do que dispõe o art. 55, III, da Constituição Federal, licença para desempenhar missão no exterior, com ônus para o Senado Federal, em Buenos Aires (Argentina), de 26/07/2024 a 02/08/2024, a fim de participar, como membro do Fórum Nacional de Educação (FNE) e presidente da Ceensino/CEC-Senado, do 10º Congresso Mundial da Internacional da Educação.

Comunico, nos termos do art. 39, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que estarei ausente do País de 26/07/2024 a 02/08/2024, para desempenho desta missão.

JUSTIFICAÇÃO

A Internacional da Educação (IE), federação sindical que reúne organizações de professores e outros trabalhadores e trabalhadores da educação de todo o mundo formula convite para participarmos, na condição de representante do Senado Federal no Fórum Nacional de Educação (FNE) e de Presidenta da CEENSINO/CEC-Senado, do 10º Congresso Mundial da EI, que será realizado em Buenos Aires, Argentina, de 27 de julho a 2 de agosto 2024.

A IE é construída por 383 organizações membros e que representam mais de 32 milhões professores e pessoal de apoio educacional em 178 países e territórios. Neste sentido, este 10º Congresso Mundial de Educação Internacional



(EI) reveste-se de evento de grande relevância, que incluirá várias reuniões regionais e atividades de alto significado político-educacional.

Ressaltamos que o Congresso Mundial é o órgão máximo da IE que *determina as políticas, princípios de ação, programa e orçamento*. O evento focalizará a relevância do trabalho dos sindicatos pelo mundo, a elevação das profissões, a defesa da democracia e o fortalecimento dos sistemas educacionais, incluindo mais financiamento estatal para Educação Pública.

Na condição de representante do Senado Federal no Fórum Educação Nacional (FNE) e de presidenta da Ceensino desta Casa, a participação no 10º Congresso Mundial da Organização Internacional Educação tem caráter estratégico, notadamente em razão dos debates em curso sobre o Ensino Médio e o Plano Nacional de Educação (PNE). Portanto, é uma oportunidade de intercâmbio para enriquecer os nossos debates e proporcionar atualizações e inovações para a agenda educacional e legislativa deste parlamento e de nossa comunidade educacional internacional.

Por estas e outras considerações, empenhada em discutir temáticas desafiadoras e de extremo interesse público, desta Comissão, desta Casa e do país, é que solicito a aprovação do presente requerimento.

Sala das Sessões, de

de .

**Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)**



12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 34/2024 - CE, com o objetivo de instruir o PL 5950/2023, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir educação e administração financeira nos currículos da educação básica” seja incluído o seguinte convidado:

- o Doutor Paulo Roque Khouri, Advogado, Jornalista, Mestre e Doutor em Direito, com intensa atuação na defesa do consumidor.

JUSTIFICAÇÃO

Além de seu currículo acadêmico e profissional, o convidado publicou mais de 10 livros em autoria exclusiva e co autoria na área do direito do consumidor, contratos e responsabilidade civil.

Na sua tese de Doutorado, que virou livro (o DIREITO DO CONSUMIDOR na sociedade da informação, ALMEDINA, Lisboa, 2022) aborda o grave problema da ausência de uma educação para o consumo, enfatizando a educação financeira. Defende em sua tese a necessidade de inclusão nos currículos escolares da disciplina educação para o consumo tal como propõe a ONU em seu Manual de Proteção dos Consumidores.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de .

**Senador Izalci Lucas
(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3646328410>

13

REQUERIMENTO Nº DE - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de ciclo de debates, em conjunto com a Comissão de Meio Ambiente, com o objetivo de debater e celebrar os 25 Anos da Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA (Lei 9.795/1999). Comporão o ciclo de debates três mesas temáticas a ocorrerem no Auditório Petrônio Portela, com representantes técnicos da área de educação ambiental. Entre as atividades previstas, serão realizadas exibições de vídeos e exposições de fotografias

Sala da Comissão, 17 de maio de 2024.

**Senador Flávio Arns
(PSB - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7499235869>